



LEI Nº 986/86

INSTITUI O NOVO CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DA SERRA - ES

O PREFEITO MUNICIPAL DA SERRA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO usando de suas atribuições legais, faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA decretou e eu sanciono a sequinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Art. 19 Esta Lei regula em caráter geral, ou especificamente os direitos e obrigações que emanam das relações jurídicas referentes a tributos e rendas diversas que constituem a receita do Município.
- Parágrafo Único A legislação a que se refere este artigo, aplica-se às pessoas físicas e jurídicas contribuintes ou não, inclusive às que gozam de imunidade ou de isenção.
- Art. 29 Esta Lei tem a denominação de "CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICI PAL".

DAS NORMAS GERAIS TÍTULO I DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA CAPÍTULO I

Art. 39 - A Legislação Tributária Municipal compreende as Leis, os Decretos e as normas complementares que versem sobre tributos e relações jurídicas a elas pertinentes.

Parágrafo Único - São normas complementares das Leis e dos Decretos:

I - Os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas, tais como: Portarias, instruções, avisos e ordens de serviço, expedidas pelos diretores dos órgãos administrativos in cumbidos da aplicação da Lei.

II - As decisões dos órgãos singulares ou coletivos

Praça Pedro Feu Rosa nº 1 - Tel.: 251-1322 - Serra - Sede - ES

.../





de jurisdição administrativa, que a Lei atribua eficácia normativa;

III - As práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas.

CAPÍTULO II

DA APLICAÇÃO E VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

- Art. 49 A Lei Tributária entra em vigor na data de sua publicação salvo as disposições que aumentarem tributos as quais en trarão em vigor a 19 de Janeiro do ano seguinte.
- Art. 59 Esta Lei tem aplicação em todo o território do Município, e estabelece a relação jurídica-tributária, no momento em que tiver lugar o ato ou fato tributável, salvo disposição em contrário.
- Art. 69 A Lei Tributária tem aplicação obrigatória pelas autorida des administrativas, a omissão ou obscuridade de seu tex to não constituem motivo para deixar de aplicá-la.
- Art. 79 Quando ocorrer dúvida ao contribuinte quanto a aplicação de dispositivos de lei, poderá, mediante petição, consultar a autoridade competente em relação a hipótese concreta do fato.
- Art. 89 Para sua aplicação e no que for necessário a Lei Tributá ria será regulamentada por decreto, que tem seu conteúdo' e alcance restrito aos termos da autorização legal.

CAPÍTULO III

DA INTERPRETAÇÃO E INTEGRAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

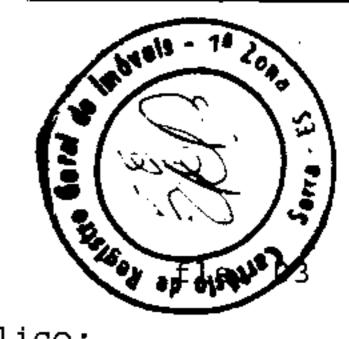
- Art. 99 Na aplicação da Legislação Tributária são admissíveis quais quer métodos ou processos de interpretação, observado o disposto neste Capítulo.
- Art.109 Na ausência de disposição expressa, a autoridade competen te para aplicar a legislação tributária utilizará sucessi vamente, na ordem indicada:

I - a analogia;

II - os princípios gerais de direito tributário;

Cont





III - os princípios gerais de direito público; IV - a equidade

- Art. 11 Os pricípios gerais de direito privado, utilizam-se para pesquisa da definição, do conteúdo e do alcance dos seus institutos, conceitos e formas, entretanto não se aplica para definir os respectivos efeitos tributários.
- Art. 12 Interpreta-se literalmente a lei tributária, quando dispuser sobre:
 - I suspensão ou exclusão de crédito tributário
 - II outorga de isenção
 - III dispensa de cumprimento de obrigações tributárias a cessoriais
- Art. 13 A Lei Tributária que define infrações, ou lhe comina pena lidades, interpreta-se de maneira mais favorável ao infra tor, em caso de dúvida, quanto:
 - I à capitulação legal do fato
 - II à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos
 - III à autoria, imputabilidade ou punibilidade
 - IV à natureza da penalidade aplicável ou à sua gradua ção.

TITÚLO II DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA CAPITÚLO I

- Art. 14 A obrigação tributária é principal e acessória.
 - § 19 A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gera dor, tem por objetivo o pagamento de tributo ou penalida de pecuniária e se extingue juntamente com o crédito dela decorrente.
 - § 29 A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objetivo prestações positivas ou negativas nela previstas no interesse de arrecadação ou fiscalização dos tributos.
 - § 39 A obrigação acessória pelo simples fato de sua inobservân cia, converte-se em obrigações principal relativamente à





penalidade pecuniária.

- Art. 15 A ilicitude ou ilegalidade da atividade, ainda que tenha sido negada, não impede a incidência tributária.
- Art. 16 Os Contribuintes, ou quaisquer responsáveis por tributos facilitarão por todos os meios ao seu alcance, o lança mento, a fiscalização e a cobrança dos tributos devidos à Fazenda Municipal, ficando especialmente obrigados a:
 - I apresentar declarações e guias, e a escriturar em livros próprios os fatos geradores de obrigação tri butária, segundo as normas desta Lei e dos regula mentos fiscais;
 - II comunicar à Fazenda Municipal, dentro de 30 (trinta) dias contados a partir da ocorrência, qualquer alteração capaz de gerar, modificar, ou extinguir obrigação tributária;
 - III conservar e apresentar ao Fisco, quando solicitado qualquer documento que, de algum modo, se refira a operações ou situações que constituam fato gerador de obrigação tributária, ou que sirva como compro vante de veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais;
 - IV prestar, sempre que solicitados pelas autoridades' competentes, informações e esclarecimentos que a juizo do Fisco se refiram a fato gerador, de obrigação tributária.
- Parágrafo Único Mesmo no caso de isenção, ficam os beneficiários sujeitos ao cumprimento do disposto neste artigo.
- Art. 17 O fisco poderá requisitar a terceiros, a estes ficam obrigados a fornecer-lhe, todas as informações e dados referentes a fatos geradores de obrigação tributária para os quais tenham contribuido, ou que devem conhecer, salvo quando, por força da Lei, estejam obrigados a guardar sigilo em relação a esses fatos.
 - § 19 -As informações obtidas por força deste artigo tem cará ter sigiloso e só poderão ser utilizados em defesa dos interesses fiscais da União, do Estado e do Municipio.
 - § 29 -Constitui falta grave, punível nos termos do Estatutodos

H





Funcionários Públicos Municipais, a divulgação de informa ções obtidas no exame de contas ou documentos exibidos.

CAPÍTULO II

DO FATO GERADOR

- Art. 18 ~ O fato gerador da obrigação principal é a situação defini da em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.
- Art. 19 O fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abastenção do ato que não configura obrigação principal.
- Art. 20 Salvo disposição em contrário, considera-se ocorrido o fa to gerador e existentes os seus efeitos:
 - I tratando-se de situação de fato, desde o momento em que ela esteja definitivamente constituida, nos ter mos de direito aplicável.

CAPÍTULO III DO SUJEITO ATIVO

Art. 21 - Sujeito ativo da obrigação é a pessoa jurídica de direito público, titular da competência para exigir o seu cumprimento.

CAPÍTULO IV DO SUJEITO PASSIVO SEÇÃO 1ª

- Art. 22 Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obriga da ao pagamento do tributo ou penalidade pecuniária.
- Parágrafo Único O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:
 - I contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gera dor;
 - II responsável, quando sem revestir a condição do contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de Lei.
- Art. 23 Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrig<u>a</u> da às prestações que constituam o seu objetivo.



Art. 24 - A expressão "contribuinte" inclui, para todos os efeitos, o sujeito passivo da obrigação tributária.

SEÇÃO 2ª

DA CAPACIDADE TRIBUTÁRIA

- Art. 25 A capacidade jurídica para cumprimento da obrigação tribu tária, decorre do fato de a pessoa física ou jurídica se encontrar nas condições previstas em lei dando lugar à referida obrigação.
- Art. 26 A capacidade tributária passiva independe:
 - I da capacidade civil das pessoas naturais;
 - II de achar-se a pessoa natural sujeita à medida que importem privação ou limitação do exercício de ati vidades civis, comerciais ou da administração dire ta de seus bens ou negócios;
 - III de estar a pessoa jurídica regularmente constituída bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

SEÇÃO 3ª

DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

- Art. 27 Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, considera-se como tal:
 - I quanto às pessoas naturais, a sua residência habitu al ou sendo esta incerta ou desconhecida, o centro de sua atividade;
 - II quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar de sua sede, ou em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;
 - III quanto às pessoas jurídicas de direito público, qual quer de suas repartições no território da entidade tributante.
 - § 19 -Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qual quer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domi cílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou de ocorrências dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.



- § 2º A autoridade administrativa pode recusar domicílio eleito, quando impossibilita ou dificulta a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do parágrafo anterior.
- § 3º Na forma do disposto no parágrafo 2º deste artigo, é irre levante a transferência da sede de pessoa jurídica de di reito privado para outro Município desde que o maior volume de suas atividades esteja, comprovadamente, no territó rio deste Município.

CAPÍTULO V

DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

SEÇÃO 1ª

- Art. 28 Sem prejuízo do disposto neste Capítulo, a responsabilida de pelo crédito tributário poderá ser atribuída a tercei ra pessoa, vinculada ao fato gerador da responsabilidade' da obrigação.
- Parágrafo Único Na hipótese deste artigo o contribuinte de direi to terá em caráter supletivo, a responsabilidade pelo cum primento total ou parcial da obrigação tributária.

SEÇÃO 2ª

DA RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES

- Art. 29 O disposto nesta Seção aplica-se por igual aos créditos '
 tributários definitivamente constituídos ou em curso de
 constituição à data dos atos nela referidos, e aos constituidos posteriormente aos mesmos atos, desde que relati
 vos a obrigações tributárias surgidas até a referida data.
- Art. 30 Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato <u>ge</u> rador seja a propriedade, o domínio útil ou a taxa pela prestação de serviços referentes a tais bens ou a contr<u>i</u> buintes de melhorias, sub-rogam-se na pessoa dos respect<u>i</u> vos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.
- Parágrafo Único No caso de arrematação em hasta pública a sub-ro gação ocorre sobre o respectivo preço.
- Art. 31 São pessoalmente responsáveis:

Praça Pedro Feu Rosa nº 1 - Tel.: 251-1322 - Serra - Sede - ES

...



1 .

Prefeitura Municipal da Serra



- I o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remetidos;
- ÍI ~ o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pe los tributos devidos pelo "de cujos" até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabili dade ao montante do quinhão do legado ou da meação;
- III o espólio pelos tributos devidos "de cujos" até a da ta da partilha dos bens.
- Art. 32 A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fu são, transformação, incorporação ou cisão de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas, incorporadas ou cindidas.
- Parágrafo Único O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

TÍTULO III
DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 33 O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.
- Art. 34 As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilé gios a ele atribuidos, ou que excluem sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem
- Art. 35 O crédito tributário regularmente constituido somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluida, nos casos previstos em lei, fora dos quais não podem ser dispensado sob a pena de responsabilidade 'funcional na forma da Lei.

CAPÍTULO II DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO SEÇÃO ÚNICA

DO LANÇAMENTO
Praça Pedro Feu Rosa nº 1 - Tel.: 251-1322 - Serra - Sede - ES

W...

ES PER

Prefeitura Municipal da Serra

- Art. 36 Lançamento é o procedimento privativo da lutoridade administrativa Municipal, destinado a constituir o créditotributário mediante a verificação da obrigação tributária cor respondente a determinação da matéria tributável, o cál culo do montante do tributo devido, a identificação do contribuinte e, sendo o caso, a aplicação da penalidade cabível.
- Art. 37 O ato do lançamento é vinculado e obrigatório sob pena de responsabilidade funcional, ressalvadas as hipóteses de exclusão ou suspensão do crédito tributário previsto nes ta lei.
- Art. 38 O lançamento reporta-se à data em que haja surgido a obrigação tributária principal e rege-se pela lei então vigen te, ainda que posteriormente modificada ou revogada.
 - § 19 Aplica-se ao lançamento da legislação que, posteriormente ao nascimento da obrigação, haja instituido novos critérios de apuração da base de cálculo, estabelecido novos métodos de fiscalização ampliados os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgando maiores garantias e privilégios à Fazenda Municipal, exceto, no último caso, para atribuir responsabilidade tributária a terceiros.
 - § 29 O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lança dos por períodos certos de tempo, desde que a lei tribut $\underline{\hat{a}}$ ria deve ser considerada para efeito de lançamento.
- Art. 39 Os atos formais relativos aos lançamentos dos tributos fi carão a cargo do órgão fazendário competente.
 - § 19 A omissão ou erro de lançamento não exime o contribuinte do cumprimento da obrigação fiscal.
 - § 29 O erro ou a omissão atribuido ao contribuinte não o bene ficia.
- Art. 40 O lançamento efetuar-se-á com base nos dados constantes do Cadastro Fiscal e nas declarações apresentadas pelos contribuintes, na forma e nas épocas estabelecidas nesta lei e em regulamento.
- Parágrafo Único As declarações deverão conter todos os elementos e dados necessários ao conhecimento do fato gerador das obrigações tributáveis e a verificação do montante de cré Praça Pedro Feu Rosa nº 1 Tel.: 251-1322 Serra Sede ES





fls. 10

dito tributário correspondente.

- Art. 41 Far-se-á o lançamento do ofício, com base nos elementos disponíveis:
 - I quando o contribuinte ou responsável não houver prestado declaração ou a mesma apresentar-se inexata, por serem falsos ou errôneos os fatos consignados;
 - II quando, tendo prestado declaração, o contribuinte ou responsável deixar de atender, satisfatoriamente, no prazo e nas formas legais, pedido de esclarecimento' formulado pela autoridade administrativa.
- Art. 42 Com a finalidade de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis e de determinar, com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários, a Fazen da Municipal poderá:
 - I exigir a qualquer tempo, a exibição de livros e com provantes dos atos e operações que possam constituir fato gerador de obrigação tributária;
 - II fazer inspeção nos locais e estabelecimentos, onde se exercem as atividades sujeitas a obrigações tributá rias ou nos bens de serviços que constituem matéria tributária;
 - III exigir informações e comunicações escritas ou ver bais;
 - IV notificar contribuinte ou responsável para compare cer às repartições da Fazenda Municipal;
 - V requisitar o auxílio da força pública ou requerer or dem judicial quando indispensável a realização de di ligências, inclusive inspeções necessárias ao regis tro dos locais e estabelecimentos, assim como dos ob jetos e livros dos contribuintes responsávies.
- Parágrafo Único Nos casos a que se refere o número V deste artigo, os funcionários lavrarão termo de diligência, do qual constarão especificamente os elementos examinados.
- Art. 43 O lançamento e suas alterações serão comunicados aos contribuintes por meio de notificação, Aviso de Recebimento (AR) ou guia de recolhimento.
- Parágrafo Único Quando não localizado o contribuinte ou responsá Praça Pedro Feu Rosa nº 1 Tel.: 251-1322 Serra Sede ES



vel, a comunicação será feita por Edital que será afixado no Quadro de Avisos desta Municipalidade.

- Art. 44 Far-se-á a revisão do lançamento sempre que se verificar erro na fixação da base tributária, ainda que os elementos indutivos dessa fixação sejam apurados diretamente pelo Fisco.
- Art. 45 Os lançamentos efetuados de ofício, ou decorrentes de ar bitramento, só poderão ser previstos em face de superve niência de prova irrecusável que modifique a base de cál culo do lançamento anterior.
- Art. 46 É facultativo aos prepostos da fiscalização o arbitramen to de bases tributárias quando ocorrer sonegação cujo mon tante não se possa conhecer exatamente.
- Art. 47 Além do que permite o artigo, poderá ser adotado a apura ção ou verificação diária no próprio local de atividade, durante determinado período, quando houver dúvida sobre a exatidão do que for declarado, para efeito dos impostos de competência do Municipio.

CAPÍTULO III

DA COBRANÇA E DO RECOLHIMENTO DOS TRIBUTOS

- Art. 48 A cobrança dos tributos far-se-á:
 - I por pagamento imediato;
 - II por procedimento administrativo;
 - III mediante ação executiva
- Parágrafo Único A cobrança para pagamento imediato far-se-á pela forma e nos prazos estabelecidos nesta Lei, nas subsequen tes e nos regulamentos.
- Art. 49 Nenhum recolhimento de tributo será efetuado sem que se expressa a competente guia.
- Art. 50 Nos casos de expedição fraudulenta de guias, responderão, civil, criminal e administrativamente, os servidores que a houver subscrito ou fornecido.
- Art. 51 Pela cobrança menor de tributo responde perante a Fazenda Municipal, solidariamente, o servidor culpado, cabendo-lhe direito regressivo contra o contribuinte.
- Art. 52 Não se procederá contra o contribuinte que tenha agido ou Praça Pedro Feu Rosa nº 1 Tel.: 251-1322 Serra Sede ES



fls. 12

pago tributo de acordo com decisão administrativa ou $\mathtt{Jud}\underline{\mathtt{i}}$ cial transitada em julgado, mesmo que, posteriormente, ve \mathtt{n} \mathtt{i} \mathtt{n} a ser modificada a jurisprudência.

Art. 53 - O Executivo poderá celebrar convênios com estabelecimentos de Crédito para o recebimento de tributos, consoante nor mas especiais baixadas para esse fim.

CAPÍTULO IV DA RESTITUIÇÃO

- Art. 54 O contribuinte terá direito, independente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo nos se guintes casos:
 - I cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face desta Lei, ou da nature za ou das circustâncias materiais de fato gerador o corrido;
 - II erro na identificação de contribuinte, na determina ção de alíquota aplicável no cálculo do montante do tributo, ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;
 - III reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.
- Art. 55 A restituição total ou parcial de tributos abrangerá, tam bém, na mesma proporção, os juros de mora, as penalidades pecuniárias e a correção monetária, salvo as referentes às infrações de caráter formal, que não devem reputar pela causa assecuratória da restituição.
- Art. 56 A restituição de tributos que comportem, por natureza, trans ferência do respectivo encargo financeiro, somente será feita a quem prove haver assumido a terceiros, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.
- Art. 57 O direito de pleitear a restituição de imposto, taxa, con tribuição de melhoria ou multa, extingue-se com o decurso de prazo de 05(cinco) anos, contados:
 - I nas hipóteses previstas nos números I e II do artigo 54, da data da extinção do crédito tributário.
 - II na hipótese prevista no número III do artigo 54, da Praça Pedro Feu Rosa nº 1 Tel.: 251-1322 Serra Sede ES





fls. 13

data em que se tornar definitiva a decisão administra tiva, ou transitar em julgamento a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

- Art. 50 Quando se tratar de tributos e multas indevidamente arrecadados por motivo de erro cometido pelo Fisco, ou pelo contribuinte, regularmente apurado, a restituição será feita de oficio, mediante determinação da autoridade com petente em representação formulada pelo órgão fazendário e devidamente processada.
- Art. 59 O pedido de restituição será indefirido se o requerente '
 criar qualquer obstáculo ao exame de sua escrita ou de
 documentos, quando isso se torne necessário à verifica
 ção da procedência da medida.
- Art. 60 Os processos de restituição serão obrigatoriamente informados antes de receberem despacho, pela repartição que houver arrecadados os tributos e as multas reclamadas to tal ou parcialmente.
 - § 19 O processo de restituição quando feito de ofício ou quan do requerido pelo contribuinte de direito, deverá obriga toriamente estar concluido no prazo de 30(trinta)dias, a partir da data da representação ou do pedido de restituição.
 - § 29 O não cumprimento do disposto no §19, implicará na restituição atualizada monetariamente nos termos do artigo 61 a partir do 319 dia da data da representação ou do pedido de restituição.

CAPITULO V DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

Art. 61 - Os créditos do Municipio, originados de lançamento por homologação ou de ofício, serão corrigidos monetariamente a partir da data em que passarem a ser devidos, com base nos índices de reajustamento das obrigações reajustáveis do Tesouro Nacioanl - ORTN.

Parágrafo Único - Aos demais créditos, a correção prevista neste ar

Praça Pedro Feu Rosa nº 1 - Tel.: 251-1322 - Serra - Sede - ES

AR .



fls. 14

100 ES 140 tigo, só passará a incidir a partir da data de sua inscri ção em divida ativa.

Art. 62 - Não incidirá atualização monetária se tratar de débito constituído, cujo pagamento ocorrer por iniciativa do pró prio contribuinte, antes do início de qualquer procedimen to fiscal.

CAPITULO VI DA PRESCRIÇÃO

Art. 63 - O direito da Fazenda Pública Municipal de exigir o mento do crédito fiscal, devidamente constituído, prescre ve em 05 (cinco) anos, contados do primeiro ano do exercí cio financeiro seguinte àquele em que ocorreu a obrigação tributária.

Parágrafo Único - A prescrição se interrompe:

- I pela notificação feita ao devedor
- II pelo protesto judicial
- III por qualquer ato judicial que constitua em mora o de vedor
 - IV por qualquer ato inequivoco, ainda que extra-judicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

CAPÍTULO VII DA DECADÊNCIA

- Art. 64 O direito da Fazenda Pública Municipal de constituir o cré dito tributário, mesmo em virtude de revisão de lançamento extingue-se após 05 (cinco) anos, contados:
 - I do primeiro dia do exercício seguinte em que lançamen to poderia ter sido realizado.
 - II da data em que tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

CAPÍTULO VIII TRANSAÇÃO DA



fls. 15

- Art. 65 É facultada a celebração, entre o Municipio o sujeito passivo da obrigação tributária, de transação para o tér mino do litígio e consequente extinção de créditos tributários, mediante concessões mútuas.
- Parágrafo Único Competente para autorizar a transação é o Prefeito to Municipal, que poderá delegar essa competência ao Secretário de Finanças.

CAPITULO IX DA ISENÇÃO

- Art. 66 Além das isenções previstas nesta Lei somente prevalece rão as concedidas em lei especial, sujeitas às normas des te capítulo.
- Art. 67 A concessão de isenções apoiar-se-á sempre em fortes razões de ordem pública ou de interesse do Municipio, não poderá ter caráter pessoal e dependerá de lei aprovada na forma do disposto no artigo 46, parágrafo 20, ítem VII, da Lei 2.760 de 30 de Março de 1973 (Lei Orgânica dos Municípios).
- Parágrafo Único Entende-se como favor pessoal não permitindo a concessão, em lei, de isenção de tributos a determinada pessoa física ou jurídica.
- Art. 68 A isenção total ou parcial será requerida pela parte interessada que deverá comprovar a ocorrência da situação prevista na legislação tributária.
 - § 19 O regulamento desta lei determinará qual a autoridade com petente para despachar o pedido de isenção, cujo benefício tera a sua vigência a partir da data do requerimento.
 - § 29 Tratando-se de isenção concedida por período certo de tem po, o despacho referido no parágrafo anterior será renovado antes de expirado cada período, cessando automaticamen te os seus efeitos a partir do primeiro dia do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promo ver a continuidade do reconhecimento da isenção.
 - § 3º O despacho a que aludem os parágrafos anteriores, não tra rá direito adquirido.
- Art. 69 A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre de Praça Pedro Feu Rosa nº 1 Tel.: 251-1322 Serra Sede ES



Fls. 16

corrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, o imposto a que se aplica e o prazo de sua duração.

974.15

- Art. 70 A isenção, salvo se concedida por prazo certo pode ser <u>a</u> plicada ou modificada por lei a qualquer tempo.
- Parágrafo Único Os dispositivos de lei que extinguem ou reduzem <u>i</u> senção, entram em vigor no primeiro dia do exercicio se guinte àquele em que ocorra a publicação, salvo se a lei dispuser de modo mais favorável ao contribuinte:
- Art. 71 A isenção a prazo certo se extingue automaticamente, inde pendente de ato do Executivo.
- Art. 72 Verificada, a qualquer tempo, a inobservância das formalidades exigidas para a concessão, ou o desaparecimento das condições que a motivara, será a isenção obrigatoriamente cancelada.

TĪTULO IV

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

CAPĪTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 73 Sempre que a critério do Secretário de Finanças e após garantida ao contribuinte mais ampla oportunidade de contestação das faltas arguidas, por considerada ineficaz e a plicação das demais penalidades previstas na legislação tributária, poderá ser suspensa a inscrição do infrator, até que sejam pagos os débitos e ou/sanadas as irregularidades apuradas.
- Parágrafo Único Para produção de efeitos fiscais, previstos na le gislação tributária, contra terceiros, a decisão da sus pensão será sempre publicada.
- Art. 74 Considerar-se-ão como clandestinos os atos praticados e as operações realizadas por contribuintes cuja inscrição tenha sido suspensa, fazendo prova apenas em favor do Fisco, dos documentos fiscais por eles emitidos.
- Art. 75 Aplicar-se-á a penalidade de suspensão também nos casos em que o contribuinte ao cessar suas atividades, não soli Praça Pedro Feu Rosa nº 1 Tel.: 251-1322 Serra Sede ES



fls. 17

citar cancelamento de inscrição ou tendo-a solicitado, não sanar irregularidades ou liquidar débitos apurados pela fiscalização.

- Art. 76 A aplicação da penalidade de qualquer natureza, de cará ter civil, criminal ou administrativa e o seu cumprimento, em caso algum dispensam o pagamento do tributo devido e das multas de atualização monetária e dos juros de mora.
- Art. 77 Não se procederá contra servidor ou contribuinte que tente nha agido ou pago tributo de acordo com interpretação fiscal, constante de decisão de qualquer instância administrativa, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada essa interpretação.
- Art. 78 A omissão de pagamento de tributos, a sonegação, a fraude e toda e qualquer infração serão apurados mediante representação ou auto de infração nos termos da lei.
 - § 1º Dar-se-á por comprovada a fraude fiscal quando o contribuinte não dispuser de elmentos convincentes em razão dos quais se possa admitir involutariamente a omissão do pagamento.
 - § 29 Em qualquer caso, considerar-se-á como fraude a reincidên cia na omissão de que trata este artigo.
- Art. 79 A co-autoria e a cumplicidade, nas infrações ou tentati vas de infração aos dispositivos desta lei, implica aos que praticarem em responderem solidariamente com os auto res pelo pagamento do tributo devido, ficando sujeitos às mesmas penas fiscais impostas a estes.
- Art. 80 Apurando-se, no mesmo processo, infração a mais de uma disposição desta lei, pela mesma pessoa, será aplicada somente a pena correspondente à infração mais grave.
- Art. 81 Apurada a responsabilidade de diversas pessoas não vincu ladas por co-autoria ou cumplicidade, impor-se-á a cada uma delas a pena relativa à infração que houver cometido.
- Art. 82 A aplicação de multa não prejudicará a ação criminal que no caso couber.

CAPÍTULO II DAS INFRAÇÕES EM ESPÉCIES

Praça Pedro Feu Rosa nº 1 - Tel.: 251-1322 - Serra - Sede - ES

W...





fls. 18

Art. 83 - Costituem infrações tributárias:

- I iniciar atividade ou praticar ato sujeito à taxa de licença antes da concessão desta;
- II deixar de fazer a inscrição no Cadastro Fiscal da Prefeitura, de seus bens ou atividades sujeitos à tributação;
- III deixar de remeter à Prefeitura documento exigido por lei ou regulamento fiscal;
- IV apresentar ficha de inscrição fora do prazo legal ou regulamentar;
 - V deixar de cumprir qualquer outra obrigação acessória estabelecida nesta lei ou em regulamento a ela refe rente;
- VI deixar de comunicar dentro dos prazos previstos, as alterações ou baixas que impliquem em modificação ou extinção de fatos anteriormente gravados;
- VII deixar de apresentar, dentro dos respectivos prazos, os elementos básicos à identificação ou caracteriza ção de fatos geradores ou base de cálculo dos tribu tos Municipais;
- VIII negar-se a exigir livros e documentos da escrita fis cal que interessem à fiscalização;
 - IX negar-se a prestar informações ou, por qualquer ou tro modo, tentar embaraçar, iludir, dificultar ou im pedir a ação dos agentes dos fisco a serviço dos in teresses da Fazenda Municipal;
 - X viciar ou falsificar e fugir ao pagamento do tributo;
 - XI emitir nota fiscal com erro doloso ou deixar de es citurá-la em livro próprio.
- XII não emitir nota fiscal ou deixar de fornecer a pri meira via desta ao consumidor;
- XIII instituir pedidos de isenção ou redução de impostos, taxas ou contribuição de melhoria, com documento fal so ou que contenha falsidade;
 - XIV fornecer por escrito ao Fisco, dados ou informações' inveridicas, sujeitos a lançamentos;
 - XV deixar de efetuar o pagamento do tributo no todo ou em parte;
 - XVI utilizar-se de meios fraudulentos ou dolosos para \underline{e}

Praça Pedro Feu Rosa nº 1 - Tel.: 251-1322 - Serra - Sede - ES

H)





vitar o pagamento de tributos;

XVII - não cumprir, dentro do prazo previsto no artigo 116, o estabelecido em notificação expedida pela autorida de fiscal;

XVIII - outras infrações não previstas neste artigo.

CAPÍTULO III DAS MULTAS

- Art. 84 Por infração desta lei, de leis complementares e regulamentos fiscais os infratores estarão sujeitos às segui<u>n</u> tes multas:
 - I de mora
 - II por infração
- Art. 85 Expirado o prazo para o pagamento do tributo, ficará o mesmo acrescido, automaticamente, das seguintes multas de mora:
 - a de 10% (dez por cento) por atraso de até 30 dias;
 - b de 20% (vinte por cento) por atraso de até 60 dias;
 - c de 30% (trinta por cento) por atraso acima de 60 dias.
- Art. 86 As multas por infração serão impostas de acordo com o se guinte critério:
 - a nos casos dos incisos I, II, III e IV do artigo 83, multa igual ao valor de 03(tres) UFMS;
 - b nos casos dos incisos V,VI,VII e XVIII do artigo 83, multa equivalente ao valor de 05(cinco) UFMS;
 - c nos casos dos incisos VIII, IX e XVII do artigo 83, multa igual ao valor de 07(sete) UFMS;
 - d nos casos dos incisos XII, XIII e XIV do artigo 83, multa igual ao valor de 10 (dez) UFMS;
- Art. 87 As infrações previstas nos incisos X, XI, XV e XII, do artigo 83, serão punidas com multa de 40% (quarenta por cento) do valor do tributo sonegado, devidamente corrigio do nos termos do artigo 61.
- Parágrafo Único as multas aplicadas na conformidade do disposto neste artigo, terão as seguintes reduções:
 - a de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa,







- se os respectivos créditos tributários apurados em notificação fiscal ou auto de infração, forem pagos dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da ciên cia do ato;
- b o contribuinte, após a decisão de la instância, pode rá efetuar o pagamento do tributo, dentro do prazo ' de 10 (dez) dias, com redução de 20% (vinte por cen to), sobre o valor da multa.
- Art. 88 Presume-se dolo em qualquer das seguintes circunstâncias ou em outras análogas:
 - I contradição evidente entre os livros e documentos da escrita fiscal e elementos das declarações e guias a presentadas às repartições Municipais;
 - II manifesto desacordo entre os preceitos legais e regu lamentares atinentes às obrigações tributárias e a sua aplicação por parte do contribuinte ou responsá vel;
 - III remessa de informes e comunicações falsas ao Fisco com respeito aos fatos geradores e a base de calculo de obrigações tributárias;
 - IV omissão de lançamento nos livros, fichas, declarações ou guias de bens e atividades que constituam fatos geradores de obrigações tributárias.
 - § 19 Considera-se consumada a fraude fiscal nos casos dos in cisos X e XIII do artigo 83, mesmo antes de vencidas os prazos de cumprimento das obrigações tributárias.
 - § 29 Qualquer das situações previstas neste artigo, é considerada como caso de sonegação fiscal.

CAPÍTULO IV DA REINCIDÊNCIA

- Art. 89 Considera-se reincidência a repetição de infração pela mesma pessoa física ou jurídica, depois de transitada em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente à infração anterior.
- Art. 90 Na reincidência específica as multas serão aplicadas com 30%(trinta por cento) de acréscimo, na genérica,com 15%

Praça Pedro Feu Rosa nº 1 - Tel.: 251-1322 - Serra - Sede - ES

M. ...





fls. 21

(quinze por cento).

- Parágrafo Único Não se considera reincidência as multas genéricas à prática de qualquer infração depois de um ano e específica, depois de dois anos.
- Art. 91 Considera-se reincidência específica a repetição de infração punida pelo mesmo dispositivo.
- Art. 92 Considera-se reincidência genérica a repetição de qual quer infração.

CAPITULO V

DA PROIBIÇÃO DE TRANSACIONAR COM AS REPARTIÇÕES MUNICIPAIS

- Art. 93 Os contribuintes que estiverem em débito de tributos e multas, não poderão receber licença, certidão, quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrência, coleta ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza com a administração do Municipio.
- Parágrafo Único A proibição a que se refere este artigo inexistirá rá quando, sobre o débito ou multa, houver recurso administrativo, interposto na forma desta lei ainda não decidido definitivamente.

CAPÍTULO VI

DA SUJEIÇÃO A REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO

- Art. 94 O contribuinte que houver cometido infração punida em grau máximo ou reincidir na violação das normas estabele cidas nesta lei e em outras leis e regulamentos municipais, poderá ser submetido a regime especial de fiscalização.
- Art. 95 O regime especial de fiscalização de que trata este capítulo, será definido em regulamento.

CAPÍTULO VII

DA SUSPENSÃO OU CANCELAMENTO

DE ISENÇÕES

Praça Pedro Feu Rosa nº 1 - Tel.: 251-1322 - Serra - Sede - ES

 \mathcal{M}



fls. 22

Art. 96 - Todas as pessoas físicas ou jurídicas que gozarem de <u>i</u> senção de tributos municipais e infrigirem disposições desta lei, ficarão privadas, por um exercício, de isenção e no caso de reincidência, delas privadas definitiva mente, ressalvo o disposto no artigo 68.

scorto

- § 19 A pena de privação definitiva da isenção só se declarará nas condições previstas no artigo 87 desta lei.
- § 20 As penas previstas neste artigo serão aplicadas em face de representação neste sentido, devidamente comprovada, feita em processo próprio, depois de aberta defesa ao interessado nos prazos legais.

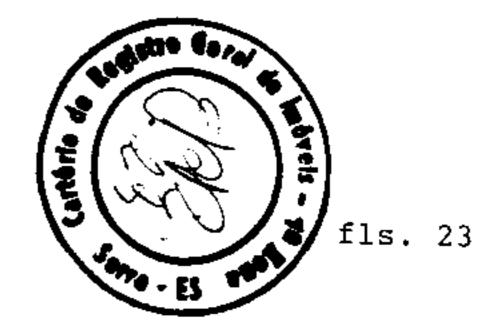
TITULO V DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 97 Para os efeitos desta lei, não tem aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar livros, arquivos, documentos e papéis dos contribuintes ou da obrigação destes de exibi-los.
 - § 19 A legislação a que se refere este artigo aplica-se às pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, in clusive às que gozam de imunidade tributária ou de isenção de caráter pessoal.
 - § 29 Os livros obrigatórios de escrituração fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados, serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrente das operações a que se refirma.
- Art. 98 Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à Fazenda Pública Municipal, todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros.
 - I os tabeliões, escrivãs e demais serventuários de oficio;
 - II as empresas de administração de bens;
 - III os síndicos, comissários e liquidatários;
 - IV quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe, em razão de seu cargo, ofício, função, ministé

Praça Pedro Feu Rosa nº1 - Tel.: 251-1322 - Serra - Sede - ES

M)





rio, atividade ou profissão.

- Parágrafo Unico A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segre do em razão de cargo, ofício, função, ministérios, atividades ou profissão.
- Art. 99 Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é veda da a divulgação, para qualquer fim, por parte da Fazenda Pública Municipal ou de seus funcionários, de qualquer informação, obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de ter ceiros e sobre a natureza e o Estado dos seus negócios ou atividades.
- Parágrafo Único Excetuam-se do disposto neste artigo, unicamente, os casos de requisição regular da autoridade judiciária' no interesse da justiça, da Fazenda pública da União, dos Estados, dos Distritos Federais e demais Municipios, na forma estabelecida em caráter geral ou específico, por lei ou convênio.
- Art.100 As autoridades administrativas municipais poderão requisitar o auxílio da força pública federal ou estadual quan do vítimas de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, quando necessário à efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que se configure fato definido em lei como crime ou contravenção.
- Art. 101- A autoridade administrativa que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização, lavrará os termos necessários para que se documente o início e a conclusão do procedimento fiscal.

CAPITULO I DA DÍVIDA ATIVA

Art.102 - Constitui Dívida Ativa Tributária a proveniente dos créditos tributários ou não, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado, para pagamento, pela lei ou por decisão fi



fls. 24

nal proferida em processo regular.

- Art. 103 -, O termo de inscrição de Dívida Ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:
 - I o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicilio ou a residência de um e de outro;
 - II o débito original e a maneira de calcular os acrés cimos legais;
 - III a origem e natureza do crédito, mencionada especifi camente a disposição da lei em que seja fundado;
 - IV a data em que foi inscrita;
 - V sendo o caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.
- Art. 104 A inscrição será feita pelo órgão após o transcurso do prazo para a cobrança e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito por 180 (cento e oitenta)dias ou até a distribuição de execução fiscal se este ocorrer antes de findo aquele prazo.
 - § 19 A inscrição do crédito fiscal na Dívida Ativa, sujeita o devedor à multa moratória de 30% (trinta por cento) cal culada sobre o valor do crédito a ser inscrito, cujo montante será posteriormente convertido em múltiplos ou sub-múltiplos de ORTN.
 - § 29 A conversão será efetuada tomando-se por base o valor da ORTN do Mês seguinte ao que o débito deveria ter si do pago.
 - § 39 O termo de inscrição poderá ser preparado e numerado por processo manual ou eletrônico.
 - § 49 A influência de multa de mora e de correção monetária, não exclui para os efeitos deste artigo, a liquidez do crédito.
 - § 50 Nos casos específicos de parcelamento de impostos e ta xas, a inscrição em Dívida Ativa será convertida toman do-se por base a ORTN do Mês de dezembro do exercício de vencimento, exceto para o caso do ISS variável, cuja base de cálculo será a do mês posterior ao do vencimen to.
- Art. 105 A Divida Ativa, regularmente inscrita, goza de presun

M





fls. 25

ção de certeza e liquidez.

- Art. 106 A cobrança de Dívida Ativa será procedida:
 - I por via amigável
 - II por via judicial
 - § 10 A autoridade administrativa promoverá a cobrança amigá vel para pagamento de Dívida Ativa no prazo de 20 (vinte) dias, contados de sua inscrição, convocando os devedores pelo jornal ou por quaisquer outros meios de comunicação individual ou coletiva. Findo o prazo sem que o pagamento seja efetuado, o órgão competente promoverá sua cobrança judicial.
 - § 20 Antes da cobrança judicial, a autoridade administrativa competente poderá, mediante termo de confissão de dívida, autorizar o parcelamento do crédito tributário, sendo as parcelas atualizadas monetariamente nos prazos fixados para os respectivos vencimentos.
 - § 30 O parcelamento de crédito tributário em prazo não superior à 90 (noventa) dias, interromperá a atualização monetária na data de concessão do mesmo.
 - § 49 O não recolhimento de qualquer das parcelas, no prazo fixado para pagamento, tornará sem efeito o parcelamento to concedido.
 - § 50 A certidão da Dívida Ativa para cobrança judicial,conterá os elementos previstos no artigo 103 desta lei.
 - § 60 Encaminhada a Certidão de Dívida Ativa para cobrança ju dicial, cessará a competência administrativa fazendária para agir ou decidir sobre ela, cumprindo-lhe, entretanto, prestar as informações solicitadas pelo órgão, encarregado de sua cobrança e pelas autoridades judiciárias.
- Art. 107 Ressalvando os casos de autorização legislativa, ou de descumprimento comprovado das normas indispensáveis para a inscrição da Dívida Ativa, não serão recebidos os débitos fiscais com dispensa de multa e da correção monetária.
- Art. 108 É solidariamente responsável com o servidor, quanto à reposição das quantias relativas à redução, à multa e Praça Pedro Feu Rosa nº 1 · Tel.: 251-1322 · Serra · Sede · ES





fls. 26

correção monetária, a autoridade superior que autorizar ou determinar concessões que contrariem o disposto no artigo anterior, salvo se o fizer em cumprimento de mandato judicial.

CAPÍTULO II DA RECLAMAÇÃO CONTRA O LANÇAMENTO

- Art. 109 Dar-se-á a reclamação contra o lançamento, nos casos de lançamento direto ou lançamento por declaração.
- Art. 110 O contribuinte que não concordar com o lançamento, poderá no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento do aviso ou da publicação do edital, através de petição dirigida ao Diretor do Departamento de Receita da Prefeitura.
- Parágrafo Único A reclamação contra o lançamento terá efeito sus pensivo da cobrança dos tributos.

CAPÍTULO III DA CONSULTA

- Art. 111 É assegurado o direito de consulta sobre a interpreta ção e aplicação da legislação tributária.
 - § 19 A consulta será formulada em petição assinada pelo con sulente ou seu representante legal, na qual relatará a matéria de seu interesse e alegará as razões que enten der, de forma lúcida e objetiva.
 - § 20 A consulta formulada nos termos deste artigo será dirigida ao diretor do Departamento de Receita, da Prefeitura, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para respondê-la.
 - § 30 Se o processo de consulta depender de diligências ou informações complementares, o prazo previsto no parágra fo anterior passará a ser contado a partir da data do seu retorno à autoridade consulta.
- Art. 112 As entidades de classe poderão formular consulta em seu nome, sobre matéria de interesse geral de categoria que

HC .../



fls. 27



légalmente representam.

- Art. 113 Enquanto a consulta não for respondida, nunhuma medida 'fiscal será tomada contra o consulente, exceto se formulada:
 - I com objetivos protelatórios, assim entendidos os que versem sobre dispositivos que não deixam dúvidas quan to a sua interpretação;
 - II sobre matéria que já tiver sido objeto de dicisão e de interesse do consulente.
- Parágrafo Único Não caberá consulta sobre matéria objeto de ação fiscal.
- Art. 114 Nenhuma ação fiscal caberá contra o contribuinte que es teja recolhendo tributos na conformidade de consulta res pondida pela autoridade competente.
- Art. 115 Quando a resposta concluir pelo pagamento de tributos ou multas, o consulente é obrigado a adotar o entendimento' nela contido, dentro do prazo de 10 (dez) dias contados a partir de sua ciência, ou recorrer para o Conselho de Recursos Fiscais.

CAPÍTULO IV DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR

- Art. 116 A notificação preliminar será expedida para o contribuin te no prazo de 10 (dez) dias, exigência de fiscalização 'necessária à preparação de medidas para exame de livros, registros e documento fiscais, bem como, quaisquer ou tros elementos, a critério do órgão fiscal.
 - § 19 Esgotado o prazo de que trata este artigo sem o atend<u>i</u> mento da solicitação formulada, lavra-se-á Auto de Infração.
 - § 2º A recusa da ciência pelo notificado, dará margem à autua ção.
- Art. 117 Antes da emissão da notificação preliminar; o contribuin te poderá regularizar a sua situação junto à Fazenda Mu nicipal. Em se tratando de omissão de pagamento de tribu



to, este deverá ser recolhido com o acréscimo das multas de mora.

Art. 118 - São competentes para notificar, os integrantes do grupo do Fisco, para tanto credenciados pelo Prefeito.

CAPITULO V DO AUTO DE INFRAÇÃO

- Art. 119 As infrações às disposições desta lei e seus regulamen tos, serão apuradas através de auto de infração.
 - § 19 O auto de infração conterá todos os elementos indispensá veis a identificação do autuado, discriminação clara e precisa do fato, indicação dos dispositivos infringidos, local dia e hora da lavratura, número do C.G.C, endereço do estabelecimento e enquadramento da atividade na lista de serviços, se for o caso, ao autuando dar-se-á a cópia do auto, como o "CIENTE" na primeira via.
 - § 20 A lavratura do auto será fundamentada com o termo de fis calização, quando este for exigido.
 - § 30 As omissões ou incorreções do auto não acarretam sua nu lidade, quando do processo constarem elementos suficien tes para determinação da infração e do infrator.
 - § 49 A assinatura do autuado não constitui formalidade essen cial à validade do auto, assim como não significa confissão da falta arquida. Sua recusa, não agravará a pena.
 - § 50 Se o infrator, ou quem o represente, não puder ou não quiser assinar o auto, far-se-á menção dessa circunstân cia.
 - § 69 No caso de desacato, será lavrado auto assinado por duas pessoas (testemunhas), a fim de ser aberto processo policial ou judicial.
- Art. 120 São válidas quanto ao auto de infração, a disposição contida no artigo 119.
- Art. 121 Da lavratura do auto será intimado o infrator:
 - I pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia do auto ao autuado, ao seu representante.

·ES





fls. 29

ou ao seu preposto, contra recibo datado no original.

- II por carta, acompanhada de cópia do auto, com aviso de recebimento (AR) datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicilio.
- III por Edital com prazo de 20 (vinte) dias, se desconheci do o domicílio fiscal do infrator.
- Art. 122 A intimação presume-se feita:
 - I quando pessoal, na data do recibo;
 - II quando por carta, na data do recibo de volta, e se for este omitido, 20 (vinte) dias após a entrega da ' carta no correio.
 - III quando por Edital, na data da publicação.

CAPITULO VI DO TERMO DE FISCALIZAÇÃO

- Art. 123 A autoridade fiscal que presidir ou proceder a exame e diligências, lavrará, sob sua assinatura, termo circuns tanciado do que apurar, onde constarão, além do mais que possa interessar, as datas, inicial e final do período fis calizado e a relação dos livros e documentos examinados.
 - § 10 O termo será lavrado, sempre que possível, no estabelecimento ou local onde se verifica a fiscalização ou constatação da informação e poderá ser datilografado ou impresso com relação às palavras invariáveis, devendo os claros serem preenchidos à mão ou à máquina, e inutilizadas as linhas em branco, por quem o lavrar.
 - § 29 Ao fiscalizado dar-se-á cópia do termo, autenticada pela autoridade, contra recibo no original.
 - § 30 A recusa do recibo que será declarada pela autoridade, não aproveita nem prejudica o fiscalizado.

CAPITULO VII DA APREENSÃO DE BENS E DOCUMENTOS

Art. 124 - Poderão ser apreendidas as coisas imóveis, inclusive mer cadorias e documentos, existentes em estabelecimentos co



mercial, industrial, agrícola ou prestator serviços, do contribuinte responsável ou de terceiros, ou em outros lu gares ou em trânsito, que constituam prova material de infração tributária estabelecida nesta ou em outras Leis.

Fls. 30

- parágrafo Único Havendo prova, ou fundada suspeita de que as coisas se encontram em residências particulares ou lugar utiliza do como moradia, serão promovidas a busca e apreensão ju diciais sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina.
- Art. 125 Da apreensão lavrar-se-á auto, com os elementos do auto de infração, podendo ser lavrado comulativamente com este.
- Art. 126 O auto de apreensão conterá a descrição das coisas ou dos documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficarão depositadas, e a assinatura do depositário, o qual será designado pelo autuante, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo a juízo do autuante.
- Parágrafo Único No caso de recusa de assinatura do autuado, a auto ridade fiscal autuante fará constar do auto a assinatura de duas testemunhas, em substituição.
- Art. 127 Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvido, ficando no processo cópia do inteiro teor ou de parte que deve fazer prova, caso original não seja indispensável a esse fim.
- Art. 128 As coisas apreendidas serão restituidas a requerimento, me diante depósito da quantia exigida, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, ficando retidos até decisão final, os espécimes necessários à prova.
- Art. 129 Se o autuado não provar o preenchimento das exigências le gais para liberação dos bens apreendidos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da apreensão, serão os bens levados à hasta pública ou leilão.
 - § 19 Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração a hasta pública ou leilão poderá realizar-se a partir do próprio dia de apreensão. Não havendo licitante, os bens apreendidos poderão ser destinados pelo Prefeito à instituição de caridade.
 - § 29 Apurando-se na venda importancia superior ao tributo e a

Mr.





multa devidos, será o autuado notificado no prazo de 10 (dez) dias para receber o excedente.

CAPÍTULO VIII DA REPRESENTAÇÃO

- Art. 130 -O agente fazendário, ou qualquer outra pessoa, mesmo não incluido no grupo Fisco, poderá representar contra toda ação ou omissão contrária a disposição desta lei ou quan do nela incluida, para solicitar.
 - I sujeição do contribuinte a regime especial de fisca lização;
 - II cancelamento de regime ou controle especial estabele cido em benefício do contribuinte;
 - III suspensão de licença
 - IV cancelamento ou suspensão de isenção;
 - V interdição de estabelecimento.
- Art. 131 -A representação far-se-á em petição assinada e menciona rá, em letra legível, o nome, a profissão e o endereço do autor. Será acompanhada de provas, ou indicará os ele mentos destas, e mencionará os meios ou circunstâncias em razão das quais se tornou conhecida a infração.
- Art. 132 -Recebida a representação, a Secretaria de Finanças determinará as deligências necessárias à apuração da veracida de do denunciado, para fins de notificação, situação, cominação de penalidade ou de encaminhamento ao Chefe do Poder Executivo, ou ainda, do arquivamento da representação.

CAPITULO IX DO PROCESSO CONTENCIOSO

- Art. 133 -Considera-se processo contecioso, todo aquele que versar sobre a aplicação da Legislação Tributária Municipal.
 - § 19 As falhas do processo não constituírão motivo de nulida de sempre que exitem, no mesmo, elementos que permitam supri-las sem cancelamento do direito de despesa do interessado.

Praça Pedro Feu Rosa nº 1 - Tel.: 251-1322 - Serra - Sede - ES

£





fls. 32

- § 29 A apresentação de processo à autoridade incompetente não induzirá caducidade ou perempção, devendo a petição ser encaminhada, de ofício, à autoridade competente.
- § 39 Os processos contenciosos serão organizados na norma de autos forenses, e sob essa forma serão instruídos e julgados.
- Art. 134 Formam porcessos contenciosos:

I - as reclamações

II - as restituições

III - as notificações e penalidades

IV - as consultas

CAPITULO X DA DEFESA

- Art. 135 É lícito ao sujeito passivo de obrigação tributária principal cipal reclamar de lançamento ou multa contra ele expedido.
- Art. 136 Serão considerados intempestivos, os recursos interpos tos fora do prazo concedido para satisfação da obrigação a que se referir o lançamento ou a multa.
- Art. 137 É cabível o recurso por parte de qualquer pessoa, contra a omissão ou exclusão de lançamento.
- Art. 138 Os recursos terão efeito suspensivo quanto à cobrança '
 dos tributos e multas lançadas, desde que garantida a ins
 tância, na forma do disposto nesta lei.
- Art. 139 É dado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão, desde que versando sobre assunto da mesma natureza, e referindo-se ao mesmo contribuinte.
- Parágrafo Único Independente de requerimento do contribuinte, a autoridade competente poderá, na forma do Caput deste ar tigo, determinar que se reunam os diversos autos num só processo.
- Art. 140 O lançado ou autuado poderá impugnar a ação fiscal no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do ato.
- Parágrafo Único A decisão de primeira instância será prolatada no

Praça Pedro Feu Rosa nº 1 - Tel.: 251-1322 - Serra - Sede - ES



, --

Prefeitura Municipal da Serra



fls. 33

prazo máximo de 20 (vinte) dias.

- Art. 141 Da decisão de primeira instância, o lançado ou autuado, poderá recorrer ao Conselho de Recursos Fiscais, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data da ciência da decisão "ad quem".
- Parágrafo Único A decisão de segunda instância será prolatada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.
- Art. 142 Nas impugnações ou nos recursos o lançado ou autuado ale gará toda a matéria que entender útil, indicará e reque rerá as provas que pretender produzir, juntará logo as que constarem de documentos e, se for o caso, arrolará testemunhas, até o máximo de 03(tres).
- Art. 143 Não havendo unanimidade da decisão proferida em segunda instância, o contribuinte poderá recorrer ao Prefeito Municipal, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data da ciência da decisão.
- Parágrafo Único A dicisão de terceira instância será prolatada no prazo máximo de 20 (vinte) dias.
- Art. 144 São competentes para decidir:
 - I em primeira instância, o Secretário de Finanças
 - II em segunda instância, o Conselho de Recursos Fiscais.
 - III em terceira instância, o Prefeito Municipal
- Art. 145 As decisões com simplicidade e clareza, concluirão pela procedência ou improcedência do ato reclamado, devendo constar da mesma que o recurso devolve à instância superior o exame de toda a matéria em discussão.
- Art. 146 É facultado ao autuante e ao autuado juntar novas provas no decorrer do período em que o processo estiver em dil<u>i</u> gência.
- Art. 147 São definitivas as decisões, esgotado o prazo de interpo sição de recurso, ressalvadas as hipóteses previstas para o recurso de revisão, que será de 60 (sessenta) dias, a contar da ciência do fato.
- Art. 148 Os prazos fixados nesta lei, serão contínuos, excluindose na sua contagem o dia de início e incluindo-se o do vencimento.





fls. 34

- Parágrafo Único Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição por onde o processo corre ou deva ser praticado o ato.
- Art. 149 Compete ao Prefeito Municipal acordar quanto à aceitação ou não de recurso de revisão, bem como quanto à intempes tividade dos mesmos.
- Art. 150 As decisões proferidas em processos originados de auto '
 de infração de competência das Secretarias de Obras e de
 Serviços Públicos, quando prolatadas com base nesta lei
 são de competência:
 - I Dos titulares das referidas Secretarias
 - II Do conselho de Recursos Fiscais, em segunda instân cia.
 - III Do Prefeito Municipal, quando em terceira instância.

CAPITULO XI

DO RECURSO DE OFÍCIO

- Art. 151 Das decisões do Conselho de Recursos Fiscais, contrárias à Fazenda Municipal, no todo ou em parte conterá, obriga toriamente, recurso à instância superior, sempre que a importância em litígio exceder a 20 (vinte) UFMS, e a de cisão não for a unanimidade, dos membros presentes, no Conselho de Recursos Fiscais.
- Parágrafo unico Compete ao Presidente do Conselho de Recursos Fiscais o recurso de ofício. Em caso de omissão, ao representante da Fazenda Pública Municipal.

DO RECURSO DE REVISÃO

- Art. 152 Caberá recurso para revisão do julgamento do processo fiscal quando:
 - I proferido por autoridade incompetente
 - II fundado em prova falsa ou em vício processual insan $\underline{\hat{a}}$ vel.

TÍTULO VI DOS TRIBUTOS E RENDAS CAPÍTULO I

Praça Pedro Feu Rosa nº 1 - Tel.: 251-1322 - Serra - Sede - ES

.../





DOS TRIBUTOS
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO DO MUNICIPIO

Art. 153 - Integram o sistema tributário do Municipio:

I - OS IMPOSTOS

- a sobre a propriedade predial e territorial urbana
- b sobre serviços de qualquer natureza

II - AS TAXAS

- a decorrentes do exercício regular do Poder de Polícia do Municipio
- b decorrentes de atos relativos à utilização efetiva ou potencial de serviços públicos municipais específicos e divisíveis

III - A CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA CAPITULO II

DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

- Art. 154 O municipio da Serra ressalvadas as limitações de competência tributária constitucional, da Lei Complementar e os de sua Lei Orgânica e da presente Lei, tem competência legislativa plena, quanto à incidência, lançamento, arrecadação e fiscalização dos tributos municipais.
- Art. 155 A competência tributária é indelegável, salvo atribuições das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de <u>e</u> xecutar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra, nos termos da constituição.
 - § 19. A atribuição compreende as garantias e os privilégios processuais que competem à pessoa jurídica de direito público que a conferir.
 - § 2º A atribuição pode ser revogada a qualquer termo, por ato unilateral da pessoa jurídica de direito público que a tenha conferido.
 - § 3º Não constitui delegação o cometimento à pessoa de direito privado, do encargo de arrecadar tributos.

CAPITULO III

DO CADASTRO FISCAL







fls. 36

DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 156 O cadastro fiscal compreende:
 - · I o cadastro imobiliário
 - II o cadastro de indústria, comércio e produtores
 - III o cadastro dos prestadores de serviços de qualquer na tureza.
- Art. 157 Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a celebrar con vênio com a União e com o Estado, visando utilizar os da dos e elementos cadastrais disponíveis, bem como o número de inscrição do cadastro geral do contribuinte, de âmbito federal, para melhor caracterização de seus registros.

SEÇÃO I

DO CADASTRO IMOBILIÁRIO

- Art. 158 O cadastro imobiliário tem por fim o registro das propriedades prediais e territoriais urbanas existentes ou que vierem a existir, no Municipio da Serra, bem como dos su jeitos passivos das obrigações tributárias que as gravam, a dos elementos que permitam a exata apuração do montante dessa obrigação.
- Parágrafo Único Não ilide a obrigatoriedade do registro a isenção' ou a imunidade.

SUBSEÇÃO I INSCRIÇÃO

- Art. 159 A inscrição das propriedades prediais e territoriais urba nas no cadastro imobiliário será promovida:
 - I pelo proprietário ou seu representante legal ou pelo respectivo possuidor a qualquer título;
 - II por qualquer dos condôminos;
 - III pelo compromissado comprador;
 - IV de ofício, em se tratando de propriedade de entidade de direito público, ou ainda, quando a inscrição de<u>i</u> xar de ser feita no prazo e na forma legal;
 - V de ofício, com a remessa de documento comprobatório '

Praça Pedro Feu Rosa nº 1 - Tel.: 251-1322 - Serra - Sede - ES

44



do Registro da Escritura, pelos Cartorios de Registro geral de Imóveis. Neste Caso a taxa de averbação será adicionada ao IPTU do primeiro exercício lança do.

- § 19 ~ É fixado em 30 (trinta) dias o prazo para promoção da inscrição, contados da data da conclusão das construções, reforma e, nos casos de aquisição, a qualquer título, da assinatura da escritura formal ou carta.
- § 2º Aproveita ao requerente, para os fins deste artigo, o requerimento de "habit-se", devendo o processo, em tal caso, ser encaminhado à Secretaria de Finanças, para registro da alteração no Cadastro Imobiliário.
- Art. 160- Para efetivar a inscrição, o responsável deverá, em pet<u>i</u> ção, ofertar os seguintes elementos:
 - I nome do proprietário, possuidor ou compromissário com prador da propriedade;
 - II localização da propriedade;
 - III serviços públicos e melhoramentos existentes nos lo gradouros em que se situa a propriedade;
 - IV descrição e área da propriedade territorial;
 - V área, características e tempo de vida da propriedade predial;
 - VI valor venal da propriedade territorial, e de propriedade edade predial, quando existente;
 - VII utilização dada à propriedade;
 - VIII existência, ou não, de passeio e muro em toda a ex tensão da testada;
 - IX valor da aquisição.
 - § 19 A propriedade que se limitar com mais de um logradouro, será considerada como situada naquele em que a propriedade territorial apresentar maior testada.
 - § 29 À petição mencionada neste artigo, será anexada à planta da propriedade territorial, em escala que possibilite a perfeita identificação da situação. Em se tratando de á rea loteada, deverá a planta ser completa, em escala que permita a anotação dos desdobramentos, e designar o valor da aquisição, os logradouros, quadras e lotes, a á rea total, as áreas cedidas ao Patrimônio Municipal, as

Praça Pedro Feu Rosa nº 1 - Tel.: 251-1322 - Serra - Sede - ES

MC ···

fls. 37





áreas compromissadas e as áreas alienadas.

- Art. 161 Consideram-se sonegadas à inscrição, as propriedades cujas petições apresentam elementos destinados à identificação do sujeito passivo de obrigação tributária e à a puração de seu montante de maneira incorreta, incompleta ou inexata.
- Art. 162 Serão obrigatoriamente comunicadas à Secretaria de Finanças, também em petição, as ocorrências que possam, de qualquer maneira, alterar os registros constantes do Cadastro Imobiliário.
- Parágrafo Único É de 30 (trinta) dias, contados da data da ocor rência, o prazo para a comunicação referida neste artigo.
- Art. 163 Em caso de litígio sobre o domínio da propriedade, a '
 inscrição mencionará tal circunstância, bem como o nome
 dos litigiantes, dos possuidores da propriedade, a natu
 reza do feito e o cartório por onde ocorrer a ação.
- Art. 164 Os responsáveis por loteamento ficam obrigada a forne cer no Mês de Janeiro de cada ano, à Secretaria de Finanças, relação dos lotes alienados definitivamente ou mediante compromisso, mencionando o nome do comprador e o endereço, os números de quarteirão e do lote, as dimensões deste o valor do contrado de venda.
- Art. 165 Do cadastro imobiliário constará o valor venal atribui do à propriedade nos termos da legislação tributária , ainda que discordante este do declarado pelo responsá vel.

SUBSEÇÃO II

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE

PREDIAL E TERRITORIRAL URBANO

Fato Gerador

.../





- Art. 166 O imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse do bem imóvel, por natureza ou por acessão física, como definido na Lei Civil, localizado na Zona Urbana do Municipio.
 - § 19 Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona ur bana aquela em que existem, pelo menos dois dos melho ramentos abaixo indicados, construídos ou mantidos pelo Poder Público:
 - I meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
 - II abastecimento de águas;
 - III sistema de esgoto sanitário;
 - IV rede de iluminação pública, com o seu posteamento para distribuição domiciliar;
 - V escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3(tres) quilômetros do imóvel considerado.
 - § 20 Consideram-se urbanas as áres urbanizáveis, ou de ex pansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pe la Prefeitura, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora da zona urbana.

SUBSEÇÃO III DAS ISENÇÕES E DA SUSPENSÃO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

- Art. 167 São isentos do imposto sobre a Propriedade Predial E
 - I o imóvel cedido gratuitamente para funcinamento de quaisquer serviços públicos municipais, relativamen te às partes cedidas e enquanto ocupadas pelos ci tados serviços;
 - II a propriedade imóvel única do sujeito passivo da o

Praça Pedro Feu Rosa nº 1 - Tel.: 251-1322 - Serra - Sede - ES

M





brigação, quando por ele ocupada para moradia e des de que o valor do imposto não seja superior a 01 (uma) Unidade Fiscal do Municipio do ano anterior.

- III a propriedade predial única do pescador ou lavrador sem outra fonte de renda, quando e enquanto por ele ocupada como moradia.
- Art. 168 As isenções, requeridas anualmente antes do vencimento '
 da primeira parcela do imposto, serão declaradas na for
 ma do disposto no artigo 167 e sua cassação se dará uma
 vez verificado não mais existirem os pressupostos que au
 torizarem sua concessão.
- Art. 169 Fica suspenso o pagamento do imposto relativo a imóvel '
 declarado de ultilidade pública para fins de desapropria
 ção, por ato do Municipio, enquanto este não se imitir
 na respectiva posse.
 - § 19 Se caducar ou for revogado o Decreto de desapropriação '
 ficará restabelecido o direito da Fazenda à cobrança do
 imposto, a partir da data da suspensão, sem atualização
 do valor deste e sem multa de mora, se pago dentro de 30
 (trinta) dias, contados da data em que foi feita a noti
 ficação aprovando o lançamento.
 - § 29 Imitido o Municipio na posse do imóvel, serão definitiva mente cancelados os créditos fiscais cuja exigibilidade tenha sido suspensa, de acordo com este artigo.

SUBSEÇÃO IV DAS ALÍQUOTAS

- Art. 170 A alíquota do imposto sobre a propriedade predial e ter ritorial urbana é de 0,5% (zero virgula cinco por cento)
- Art. 171 A alíquota do imposto será elevada:
 - para 1% (hum por cento):
 - a quando a testada da propriedade, em toda a sua extensão, não tiver passeio;
 - b quando a edificação tiver sido construída a título precário ou sem licença, e ainda, quando ocupada sem "habite-se".
 - § 10 Considera-se inexistente o passeio, quando em mau esta



do de conservação ou quando construido en desacordo com a legislação específica.

- § 29 Não se aplica o disposto na alínea "a", do inciso I,quan do inexigida a benfeitoria pelo Código de Posturas.
- Art. 172 A redução da alíquota, sendo caso, será requerida pelo sujeito da obrigação, ao Secretário de Finanças, que de terminará uma vez verificada não mais existirem os motivos que geraram a elevação.

SUBSEÇÃO V DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

- Art. 173 Para os terrenos não edificados, situados nas zonas be neficiadas por projetos de urbanização, delimitada por lei, serão aplicadas alíquotas segundo a seguinte progressão:
 - a primeiro ano 1% (hum por cento)
 - b segundo ano 2% (dois por cento)
 - c terceiro ano e seguinte 3% (três por cento)
- Art. 174 As alíquotas progressivas a que se refere o artigo anterior serão aplicadas a partir do exercício financeiro se guinte ao de conclusão das obras.
- Art. 175 Cessará a aplicação das alíquotas do artigo 174, a partir do exercício seguinte à concessão de "habite-se" em prédio edificado sobre o terreno, passando a ser tributa do o imóvel, na forma dos artigos 171 e 172.

SUBSEÇÃO VI DA BASE IMPONÍVEL

- Art. 176 A base imponível do imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana é o valor venal do bem alcançado pe la tributação.
- Art. 177 O valor venal referido no artigo anterior é o constante' do Cadastro Imobiliário e no seu cálculo serão considera dos o valor do terreno e, sendo o caso, comulativamente, o da edificação, levando-se em conta:
 - I a área da propriedade territorial, observado o dis posto nos artigos 178 e 179;

Praça Pedro Feu Rosa nº 1 - Tel.: 251-1322 - Serra - Sede - ES

41





- II o valor básico do metro quadrado do terreno no Muni cipio;
- IÍI os coeficientes de valorização ou desvalorização do logradouro, quadra ou zona em que situado o imóvel.
 - IV a área construida da edificação;
 - V o custo do metro quadrado de construções, atentos os seus diversos padrões;
- VI os coeficientes de obsolência da construção;
- VII a forma, situação topográfica, dificuldades de aproveitamentos e outras características que possam contribuir para a diminuição do valor do imóvel.
- § 19 Poder-se-á adotar como valor venal o indicado pelo con tribuinte, sempre que superior ao indicado pelo Cadastro Imobiliário.
- § 29 A ocorrência de quaisquer dos elementos constantes do <u>i</u>
 tem VII, devidamente justificados pelo contribuinte, em
 requerimento dirigido ao Secretário de Finanças, permit<u>i</u>
 rá uma redução de até 25% (vinte e cinco por cento) no va
 lor venal do terreno.
- Art. 178 O prefeito municipal constituirá uma comissão de avalia ção, integrada de até 08 (oito) membros sob a presidência do Secretário de Finanças, com a finalidade de elaborar a planta de valores imobiliários e organizar a tabela de preços de construções, observado o disposto no artigo anterior e o regulamento desta lei.
- Art. 179 No cálculo da área tributável do terreno, a área compreendida a partir dos vinte metros de profundidade até quarenta metros será reduzida pelo fator 0,5(cinco décimos) desprezando-se a área excedente aos primeiros quarenta metros de profundidade da propriedade, desde que sem a cesso direto a logradouro público.
- Parágrafo Único Para fins do disposto neste artigo, o Cadastro <u>I</u>

 mobiliário registrará separadamente a área real e a área

 tributável do terreno, definida neste artigo.
- Art. 180 O preço do metro quadrado das edificações, para apuração do valor venal de propriedade tributada, será calculado, observando-se a seguinte tabela:
 - I construção com estrutura de concreto, com acabamento

Praça Pedro Feu Rosa nº 1 - Tel.: 251-1322 - Serra - Sede - ES

H





43

de luxo;

- II construção de alvenaria de luxo;
- III construção de alvenaria, bom acabamento;
- IV construção de alvenaria, regular acabamento;
- V construção de alvenaria para fins industriais;
- VI construção de madeira ou mista de regular acabamento
- VII construção de madeira ou mista de acabamento popular
- VIII construção de madeira, acabamento rústico
 - IX construção de qualidade inferior do inciso anterior.
- Art. 181 Conceder-se-á uma redução de 50% (cinquenta por cento) da base imponível da propriedade territorial, desde que a <u>A</u> rea construida abranja pelo menos 1/3 (hum terço) da <u>á</u> rea total do terreno.
- Art. 182 O valor venal da edificação, aprovado na forma do artigo 180, sofrerá a redução determinada pelos seguintes indices de obsolência:
 - a construção de mais de um até cinco anos 10%
 - b construção de mais de cinco até dez anos 20%
 - c construção de mais de dez até vinte anos 30%
 - d construção de mais de vinte até cinquenta anos 40%
 - e construção de mais de cinquenta anos 50%
- Art. 183 A base imponível da propriedade territorial em que estiver sendo executada construção ou reconstrução, legalmen te autorizada, permanecerá inalterada a partir do ano se guinte aquele em que for feita a comunicação do início ' da obra, até o término do exercício em que ocorrer a sua conclusão, desde que tenha duração normal e seja executa da ininterruptamente.
- Art. 184 Todo imóvel, habitado ou em condições de o ser, poderá ' ser lançado, independentemente da concessão do habite-se.
- Art. 185 Na determinação da base imponível, não se considerará o valor dos bens imóveis mantidos no imóvel em caráter per manente ou temporário, para efeito de sua utilização, ex pansão, aformoseamento ou comodidade.

SUBSEÇÃO VII DO LANÇAMENTO

Art. 186 - O langamento do imposto será feito de oficio, anualmente, Praça Pedro Feu Rosa nº 1 - Tel.: 251-1322 - Serra · Sede · ES



até o último dia de janeiro de cada exercício com base na situação factícia e jurídica existente ao se encerrar o exercício anterior, notificando-se os contribuintes me diante aviso colocado à disposição na Secretaria de Finanças ou por Editais afixados na Prefeitura Municipal e publicados uma vez, pelo menos, na imprensa diária local ou pela entrega no seu domicílio fiscal.

- Art. 187 O lançamento far-se-á no nome sob o qual estiver inscr<u>i</u> ta a propriedade no Cadastro Imobiliário.
 - § 19 Na hipótese de condomínio indiviso, o lançamento será feito em nome de um, de alguns ou de todos os condôminos, mas só se arrecadará o crédito fiscal globalmente.
 - § 29 Os apartamentos, unidades ou dependências com economias autônomas serão lançados um a um, em nome de seus proprietários condôminos, considerada também a respectiva quota ideal do terreno.
- Art. 188 O valor do lançamento corresponderá ao imposto anual.
- Parágrafo Único O valor mínimo do imposto será o de 1/10 (hum d $\underline{\epsilon}$ cimo) da UFMS.

SUBSEÇÃO VIII DO PAGAMENTO

- Art. 189 A arrecadação do imposto far-se-á em até 8 (oito) parce las cujos vencimentos ocorrerão entre março e outubro de cada ano.
- Parágrafo Único Sempre que justificada a conveniência ou a neces sidade da medida, poderá o Prefeito Municipal alterar o prazo de pagamento do imposto, fixando por decreto um no vo prazo, não excedente ao exercício corrente.
- Art. 190 O pagamento integral do imposto até a data do vencimento da primeira parcela assegurará ao contribuinte o direito a um desconto de 20% (vinte por cento) sobre o respectivo montante.
- Parágrafo Único O contribuinte incurso em multa, juros e correção monetária, pelo não pagamento da primeira parcela, ficará dispensado dessas obrigações, se efetuar o pagamento integral do imposto até a data do vencimento da segunda

Praça Pedro Feu Rosa nº 1 - Tel.: 251-1322 - Serra - Sede - ES

Morning....

fls.44



parcela.



fls.45

SUBSEÇÃO IX DO CONTRIBUINTE

- Art. 191 É contribuinte do imposto, o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qual quer título.
- Parágrafo Único São solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto devido por titular do domínio útil ou pleno, o titular do direito de usufruto, de uso de habitação.

SEÇÃO II

DAS TAXAS PELA UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS

- Art. 192 As taxas pela utilização de serviços públicos, têm como fato gerador a prestação, pela Prefeitura, de serviços de limpeza nas vias públicas, coleta de lixo domiciliar e iluminação, e serem devidas, pelos proprietários ou pos suidores a qualquer título, de propriedades localizadas em logradouros públicos, situados no perímetro urbano do Município, beneficiados por esses serviços.
- Art. 193 As taxas pela utilização efetiva ou potencial de servi ços prestados ou postos à disposição do contribuinte, com preende as de:
 - I Limpeza Pública
 - II Coleta de Lixo
 - III Iluminação Pública
- Art. 194 O valor anual da taxa, de cada serviço, será calculado pela multiplicação de alíquotas equivalentes a 1% (hum por cento) da UFMS, pelo número de metros da testada do imóvel não edificado, e 0,25 (vinte e cinco centésimos) da UFMS, pela área edificada.
- Art. 195 As taxas em referência incidirão sobre cada uma das un<u>i</u> dades autônomas, sendo que para o imóvel com mais de uma frente, considerar-se-á como testada de cálculo, a que apresentar maior valor.
- Art. 196 As taxas serão lançadas com base no cadastro imobiliário

Praça Pedro Feu Rosa nº 1 - Tel.: 251-1322 - Serra - Sede - ES

ur)



fls.46

e serão cobradas juntamente com o imposiblisabre a propriedade predial e territorial urbana.

- Art. 197 0 Poder Executivo poderá firmar convênio com a concessio nária dos serviços públicos de energia elétrica do Município, para a arrecadação e aplicação do produto da taxa de iluminação pública.
- Art. 198 Aplicam-se no que couber, às taxas pela utilização de serviços públicos, as disposições referentes ao imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana.

SUBSEÇÃO I DAS ISENÇÕES

- Art. 199 São isentos das taxas pela utilização de serviços públicos:
 - I os órgãos da administração direta da União, dos Estados e dos Municípios e suas respectivas autar quias;
 - II os templos de qualquer culto;
 - III o imóvel edificado constituido de uma só unidade autônoma quando de valor venal igual ou inferior a 20 (vinte) UFMS, desde que ocupado como residência pelo seu proprietário.

SEÇÃO III

DAS TAXAS DECORRENTES DO PODER DE POLÍCIA

- Art. 200 As taxas decorrentes do exercício regular do poder de polícia, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia do Município no licenciamento e fiscalização para funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, em razão de interesse público.
- Art. 201 As taxas em referência, compreendem as de:
 - I Localização e autorização anual para funcionamen to;
 - II Funcionamento de estabelecimento em horário especial;



III - Outorga de permissão e fiscalização do serviços de transporte de passageiros;

IV - Publicidade, em qualquer das suas formas;

V - Execução de obras;

VI - Utilização de vias e logradouros públicos;

VII - Comércio eventual ou ambulante;

VIII - Parcelamento do solo.

- Art. 202 Consideram-se poder de polícia a atividade da administra ção municipal que, limitando ou disciplinando direitos, interesses ou liberdade, a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público, concernente à segu rança, à higiene, à ordem aos costumes, à disciplina de produção e do mercado, ao exercício da atividade econômi ca dependente de concessão ou autorização do poder público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e ao direito individual ou coletivo, no território do Município.
- Art. 203 As taxas de licença independem de lançamento e serão pa gas por antecipação na forma das tabelas anexas e nos prazos do regulamento, excessão para a taxa de licença para atividade em horário especial que será cobrada por dia de funcionamento, a razão de 1/360 (hum trezentos e sessenta avos) da licença de localização.

SUBSEÇÃO I

DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E AUTORIZAÇÃO ANUAL PARA FUNCIONAMENTO

- Art. 204 A taxa de licença para localização é devida anualmente, para os estabelecimentos já licenciados, ou a partir do mês em que entrar em funcionamento, no caso de estabelecimento novo.
- Art. 205 Nenhum estabelecimento sujeito ao pagamento da taxa poderá instalar-se ou iniciar suas atividades neste Município sem a prévia licença para localização.
- Parágrafo Único Nenhum Alvará será expedido sem que o local de exercício da atividade esteja de acordo com as exigências minimas de funcionamento constantes das posturas municipais e atestadas pela Secretaria de Obras, através do

Praça Pedro Feu Rosa nº 1 - Tel.: 251-1322 - Serra - Sede - ES

M .../



seu setor competente.

- Art. 206 O licenciamento será reconhecido pela emissão do Alvará

 , a título precário, podendo ser cassado a qualquer tempo,

 quando o local do exercício da atividade não mais aten

 der as exigências para o qual fora expedido, inclusive

 quanto ao estabelecimento, seja dada destinação diversa.
- Art. 207 Nenhum estabelecimento poderá prosseguir nas suas ativ<u>i</u> dades após o decurso do prazo de validade do Alvará.
- Art. 208 No caso de estabelecimento que explora ramo de negócio en quadrado em mais de uma tabela, a taxa será aquela de maior valor, observada a zona de localização.
- Art. 209 Para o lançamento da taxa consideram-se estabelecimentos distintos:
 - I os que, embora no mesmo local, ainda que com idênti co ramo de negócio, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;
 - II os que embora sob as mesmas responsabilidades e ramo de negócios, estejam situados em prédios distintos ou locais diversos.
- Art. 210 O Alvará ficará em local visível do estabelecimento para melhor identificação do contribuinte.

SUBSEÇÃO II

DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL

- Art. 211 Poderá ser concedida licença para funcionamento de esta belecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços fora do horário normal de abertura e fechamen to, mediante pagamento da taxa de licença especial.
- Art. 212 A taxa de licença para o exercício de atividade em horá rios especiais será cobrada por dia de funcionamento, a razão de 1/360 (hum trezentos e sessenta avos) da licença de localização.
- Art. 213 Ao Alvará de licença para localização deverá ser afixado o comprovante de pagamento da taxa de licença para fun cionamento.

.../





SUBSEÇÃO III

DA TAXA DE OUTORGA DE PERMISSÃO E FISCALIZAÇÃO
DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS

Art. 214 - Esta taxa será devida quando da outorga da permissão e fiscalização dos serviços de transporte coletivo ou individual.

SUBSEÇÃO IV DA TAXA DE PUBLICIDADE

Art. 215 - A taxa será devida quando a publicidade for feita nas vias e logradouros públicos, nos lugares franqueados ao público ou visível da via pública, por meio de propagan da ou publicidade, quando constituirem na emissão de sons ou ruidos, instalação de mostruários, fixação de painéis, letreiros ou cartazes.

SUBSEÇÃO V

DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS

Art. 216 - A taxa de licença para execução de obras é devida em todos os casos de construção, reconstrução, reforma ou de molição.

SUBSEÇÃO VI

DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DO SOLO NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 217 - Entendem-se por ocupação do solo, aquela feita mediante instalação provisória de balcão, mesa tabuleiro, quiosque e qualquer outro móvel ou utensílio, depósito de materiais para fins comerciais ou de prestação de serviços e estacionamento privativo de veículos, em locais permitidos.

SUBSEÇÃO VII

DA TAXA DE LICENÇA PARA EXERCÍCIO DE COMÉRCIO

EVENTUAL OU AMBULANTE

Praça Pedro Feu Rosa nº1 - Tel.: 251-1322 - Serra - Sede - ES

.../



Art. 218 - Comércio eventual é o exercido em determinada épocas do ano, especialmente por ocasião de festejos ou comemo rações, em locais autorizados.

50

- § 1º Consideram-se, também comércio eventual o exercido em instalações denvíveis, colocadas nas vias ou logradou ros públicos, como balcões, barracas, mesa, tabuleiros, e semelhantes.
- § 29 Comércio ambulante é o exercido individualmente, sem es tabelecimento, instalação ou localização.

SUBSEÇÃO VIII

DA TAXA DE LICENÇA PARA PARCELAMENTO DO SOLO

- Art. 219 A taxa de licença para parcelamento de terrenos particulares, é exigível pela permissão outorgada pela Prefeitura, mediante prévia aprovação dos respectivos planos ou projets para execução de arruamento ou loteamento de terrenos particulares segundo o zoneamento em vigor no Município.
- Art. 220 A licença concedida constará de alvará, no qual se men cionarão as obrigações do loteador ou arruador com referências a obras de sua responsabilidade.

SEÇÃO II

DO CADASTRO DE INDÚSTRIA E COMÉRCIO

- Art. 221 O cadastro de indústria e comércio compreende os estabe lecimentos industriais e comerciais inclusive agropecuários, existentes nos limites territoriais do Municipio.
- Parágrafo Único Entendem-se industrial ou comerciante, para os efeitos de tributação municipal, as pessoas físicas ou jurídicas inscritas ou sujeitas à inscrição como contribuintes do imposto sobre circulação de mercadorias (ICM)
- Art. 222 A ficha de inscrição no Cadastro de Produtores, Indus triais e Comerciantes deverá conter:
 - I o nome, a razão social, ou a denominação sob cuja 'responsabilidade deva funcionar o estabelecimento, ou serem exercidos os atos de comércio, produção e indústria;



- II a localização de estabelecimento se ja na cona urbana ou rural, compreendendo a numeração do prédio, do pa vimento e da sala, ou outro tipo de dependência ou sede, conforme o caso, ou de propriedade rural a ele sujeito.
- III as espécies principal e acessória da atividade;
- IV outros dados previstos em regulamento.
- Parágrafo Único A entrega da ficha de inscrição deverá ser feita antes da respectiva abertura ou início das operações.
- Art. 223 A inscrição deverá ser permanentemente atualizada, fican do o responsável obrigado a comunicar à repartição competente, dentro de 20 (vinte) dias, a contar da data em que ocorreram as alterações que se verificarem em qualquer das características mencionadas no artigo anterior.
- Parágrafo Único No caso de venda ou transferência do estabelecimento, sem a observância do disposto neste artigo, o ad quirente ou sucessor será responsável pelo débitos e multas do contribuinte inscrito.
- Art. 224 A cessação das atividades profissionais ou do estabelecimento, será comunicada à Prefeitura dendo do prazo de 20 (vinte) dias, a fim de ser dada baixa no cadastro.
- Parágrafo Único A anotação no Cadastro será feita após a verifica ção da veracidade da comunicação, sem prejuízo de quais quer débitos de tributos pelo exercicio de atividade ou negócios de produção, indústria ou comércio.
- Art. 225 Para os efeitos deste capítulo, considera-se estabelecimento o local fixo ou não, de exercício de qualquer atividade produtiva, industrial, comercial ou similar, em caráter permanente ou eventual, ainda qua no interior de residência, desde que a atividade não seja caracterizada como de prestação de serviço.
- Parágrafo Único Não são considerados como locais diversos dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem os vários pavimentos de um mesmo imóvel.

SUBSEÇÃO IX DAS ISENÇÕES

1860

fls. 51



Art. 226 - São isentos do pagamento das taxas de Nicenca.

- I As associações de classe, entidades sindicais e cul turais;
- II As instituições de educação, de assistência social, filantrópicas ou beneficientes, os clubes sociais ' ou esportivos desde que legalmente constituídos, ob servadas, ainda, as normas e critérios estabelecidos em ato do Poder Executivo;
 - III Os cegos, mutilados, excepcionais e inválidos, pelo exercício de pequeno comércio ou ofício;
 - IV Os órgãos Federais, Estaduais e Municipais, a admi nistração direta e suas respectivas autarquias;
 - V Os vendedores ambulantes de livros, jornais e revis tas;
 - VI os engraxates ambulantes;
 - VII A limpexa ou pintura externa ou interna de prédios, muros e gradis;
- VIII A construção de passeios quando do tipo aprovado pe la Prefeitura;
 - IX A construção de barracões destinados a guarda de ma teriais para obras já devidamente licenciadas;
 - X Os cartazes ou letreiros destinados a fins patrióti cos, religiosos ou eleitorais;
 - XI As tabuletas indicativas de sítios, granjas ou fazenda, bem como as de rumo ou direção de estradas e dos profissionais liberais;
 - XII Os anúncios publicados em jornais, revistas ou catá lagos e os irradiados ou transmitidos em estações ' de rádio-difusão ou televisão.

SEÇÃO I

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA SUBSEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

- Art. 227 O imposto sobre serviços de qualquer natureza tem como fato gerador a prestação de serviços, realizada por em presa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo.
- Art. 228 Para os efeitos de incidência do imposto, considera- se Praça Pedro Feu Rosa nº 1 Tel.: 251-1322 Serra Sede ES



Salar Salar

local de prestação de serviços:

- a a do estabelecimento prestador
- 'b na falta de estabelecimento, o do domicílio do pres tador
- c no caso de construção civil, onde ser efetuar a prestação
- Art. 229 Entende-se por estabelecimento prestador o do local on de sejam planejados, organizados, contratados, administrados, fiscalizados ou executados os serviços total ou parcialmente, de modo permanente ou temporário, sendo irrelevante para sua caracterização as denominações de sede, filial, agência, sucural, escritório, loja oficina ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.
- Parágrafo Único Presume-se a existência de estabelecimento pres tador a conjugação, parcial ou total dos seguintes ele mentos:
 - I Manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários a execução dos serviços;
 - II Estrutura organizacional ou administrativa;
 - III Inscrição nos órgãos previdênciários;
 - IV Indicação com domicílio fiscal de outros tributos;
 - V Permanência ou ânimo de permanecer no local para a exploração econômica de atividades de prestação de serviços, exteriorizada através de elementos tais ' como:
 - a locação de imóveis
 - b propaganda ou publicidade
 - c consumo de energia elétrica ou água em nome do pres tador
 - d utilização de local fornecido pelo contratante
- Art. 230 Contribuinte do imposto é o prestador de serviços.
- Parágrafo Único Não são contribuintes os que prestam serviços em em relação de emprego, os trabalhadores avulsos,os diretores e membros de conselho consultivo ou fiscal de sociedade.
- Art.231 A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.
 - § 19 Por preço do serviço será considerada a importância re Praça Pedro Feu Rosa nº1 - Tel.: 251-1322 - Serra - Sede - ES



cebida pelo prestador a qualquer título

\$ 20 - Considera-se recebida a importância, quando estipulada pe lo prestador.

- § 3º Não se admitirá estipulação de preço em importe inferior' ao normalmente cobrado de outros usuários, ou do vigente no mercado.
- Art. 232- Quando se tratar de prestação de serviço, sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, neste caso não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.
- Art. 233- Na prestação dos serviços a que se referem os ítens-19 e 20 da lista anexa, o imposto será calculado sobre o preço deduzido das parcelas correspondentes:
 - a ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços
 - b ao valor das sub-empreiteiras já tributados pelo im posto.
- Art. 234- Quando os serviços a que se referem os itens 1,2,3,5,6,11 12 3 17, da lista anexa, forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto na forma do artigo 232 calculado em relação a cada profissional habilitado, só cio, empregado ou não, que preste serviços em nome da so ciedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.
 - § 19 O disposto este artigo não se aplica às sociedades em que existem:
 - a sócios de diferentes categorias ou atividades profis sionais;
 - b sócios não habilitados ao exercício de atividade cor respondente aos serviços prestados pela sociedade;
 - c sócios pessoa jurídica
 - d mais de dois empregados profissionalmente não habil<u>i</u> tados ao exerccio correspondente aos serviços prest<u>a</u> dos pela sociedade.
 - § 20 Excluem-se do conceito de sociedade de profissionais libe rais, as sociedades anônimas e as sociedades comerciais '

Praça Pedro Feu Rosa nº 1 - Tel.: 251-1322 - Serra - Sede - ES



54



de qualquer tipo, inclusive as que, a estamble timas, se equipararem.

§ 39 - Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas no parágrafo anterior, a sociedade pagará o imposto tomando por base de cálculo o preço calculado pela execução dos serviços.

Art. 235 - Para efeito deste imposto, entende-se:

I - Por empresa:

- a toda e qualquer pessoa jurídica de direito pri vado, inclusive a sociedade civil, que exercer' atividade econômica de prestação de serviços;
- b a firma individual da mesma natureza.

II - Por profissional autônomo:

- a o profissional liberal, assim considerado, todo aquele que realiza trabalho ou ocupação inte lectual(científica, técnica ou artística), de nível universitário ou a este equiparado, com objetivo de lucro ou remuneração;
- b o profissional não liberal, compreendendo todo aquele que, não sendo portador de diploma do curso universitário ou a este equiparado, desen volva uma atividade lucrativa de forma autônoma.

Parágrafo Único - Equipara-se empresa, para efeito de pagamento do imposto, o profissional autônomo que:

- utilizar mais de 05(cinco) empregados, a qualquer ti tulo, na execução direta ou indireta, dos serviços ' por eles prestados;
- não comprovar a sua inscrição no cadastro de presta dor de serviços do Municipio.
- Art. 236 A autoridade fiscal poderá instituir sistema de cobran ça de imposto, em que a base tributária seja fixada por estimativa do preço dos serviços, nas seguintes hipóte ses:
 - I quando se tratar de estabelecimento de funcionamen to provisório;
 - II quando se tratar de prestadores de serviços rudimen tar organização;
 - III quando o contribuinte não tiver condições de emitir os documentos fiscais previstos neste capítulo;

Praça Pedro Feu Rosa nº 1 - Tel.: 251-1322 - Serra - Sede - ES

M?

• • • /



IV - quando se tratar de contribuinte caja especie, moda lidade ou volume de operações imponha tratamento fiscal especial.

SUBSEÇÃO III DA LISTA DE SERVIÇOS E DA ALÍQUOTA

Art. 237 - O imposto será pago tendo por base alíquota proporcional expressa em percentagem sobre o preço dos serviços como (S/P), ou alíquota fixa por ano, vinculada à Unida de Fiscal do Municipio, como segue:

SERVIÇOS	ALIQUOTA PROPORCIONAL OU FIXA
l.a - Médicos	2,00 UFMS
b - Dentistas	2,00 UFMS
c - Veterinários	1,00 UFMS
2 Enfermeiros, Protéticos	(prótese dentária), obst <u>e</u>
tras, ortópticos, fonoa	udiólogos,psicológos 0,8 UFMS
3 Laboratórios de análise:	s clinicas e eletrecidade
médica	1,5 UFMS
4 Hospitais, sanatórios, a	ambulatórios, pronto-soco <u>r</u>
ros, banco de sangue, ca	asa de saúde, casas de r <u>e</u>
cuperação ou reposo sob	a orientação médica 2,0 UFMS
5 Advogados ou provisionad	dos 1,5 UFMS
6 Agentes de propriedade	industrial 1,0 UFMS
7 Agentes de propriedade a	artística ou literária 1,0 UFMS
8 Peritos e Avaliadores	1,0 UFMS
9 Tradutores e Intérpretes	s 1,0 UFMS
10 Despachantes	1,5 UFMS
11 Economistas	1,5 UFMS
12.a- Contadores e Auditores	1,5 UFMS
b- Guarda-livros e Técnicos	s de contabilidade 1,0 UFMS
13 Organização, programação	o, planejamento, Assess <u>o</u>
ria, Processamento de Da	ados, consultoria Técnica,
Financeira ou Administra	ativa(exceto os serviços '
de assistência técnica p	prestados a terceiros e
concernentes a ramo de :	indústrias ou comércio e <u>x</u>
plorado pelo prestador o	de serviços) 3% S/P
14 Datilografia, Estenogra	fia, Secretaria e Expedie <u>n</u>
te	0,5 UFMS

Praça Pedro Feu Rosa nº 1 - Tel.: 251-1322 - Serra - Sede - ES

W



,,,,,	i reiena manacipal da sena	1.1	lls	. 57
15	Administração de bens ou negócios, inclu	isive con	5.	
	sórcio ou fundos mútuos para a aquisição	o de bens		
	(não 'abrangidos os serviços executados p	por inst <u>i</u>		
	tuições financeiras)		5% S	/P
16	Recrutamento, colocação ou fornecimento	de mão -		
	de-obra inclusive por empregados do pres	stador de		
	serviços ou por trabalhadores avulsos po	or ele '		
	contratados		3,5	S/P
17	Engenheiros, Arquitetos, Urbanistas		2,0	UFMS
18	Projetistas, Desenhistas, Técnicos, Cald	culistas	2,0	UFMS
19	Execução, por administração, empreitada	ou s <u>u</u>		
	bémpreitada de construção civil, de obra	as h <u>i</u>		
	dráulicas e outras obras semelhantes, in	nclusive	•	
	serviços auxiliares ou complementares (ex	kceto o		
	fornecimento de mercadorias produzidas p	pelo pre <u>s</u>		
	tador de serviços, fora do local da pres	stação '		
	dos serviços, que ficam sujeitos ao ICM)	•	3,0	S/P
20. –	Demolição, conservação e reparação de	_		
	cios, (inclusive elevadores nele instala	_		
	tradas pontes e congêneros (exceto o form			
	de mercadorias produzidas pelo prestador	_		
	viços fora do local da prestação dos sem	cviços ,		
	que ficam sujeitos ao ICM)		3,0	·
	Limpeza de Imóveis		3,5	-
	Raspagem de assoalhos e lustração		3,0	•
	Desinfecção e higienização	۰	3,0	S/P
24. –	Lustração de bens móveis (quando o servi		2.0	a (p
0.5	prestado a usuário final do objeto lusti		3,0	S/P
25	Barbeiros, Cabeleiros, Manicures, Pedicu	_		
	tamento de pele e outros serviços de sal	Loes de	1.0	LIDAC
26	beleza	acraŝro	1,0	UFMS
26	Banhos, duchas, massagens, ginásticas e	congene	5,0	c/p
27	Tes	ostrita	3,0	3/ P
21	Transporte e comunicações, de natureza	estrit <u>a</u>	3,0	g/p
20	mente municipal Diversões Públicas:		3,0	S/F
20	a - teatros, cinemas, circos, auditórios	s, par		
	ques de diversões, táxis-dancing e	-		
	res	<u>-</u>	5,0	S/P
	b - bilhares, boliches e outros jogos pe	ermitidos	5,0	
	Praca Pedro Feu Rosa nº 1 - Tel.: 251-1322 - Serra - S			/
		cuc'[J	- 1 /	



(E. C. 2)	fls. 58
c - exposições com cobrança de ingresos	5,0 S/P
d - bailes, "shows", festivais, recitais e con	3,0 8/1
gêneres	
e - competições esportivas ou de destreza físi	
ca ou intelectual, com ou sem participação	
do expectador, inclusive as realizadas em	
auditórios de estações de rádio e televisão	5,0 S/P
f - execução de música, individualmente ou por	
conjuntos	2,0 S/P
g - fornecimento de música, mediante transmi <u>s</u>	
são por qualquer processo	5,0 S/P
29 Organização de festa "buffet" (exceto o for	*
necimento de alimentos e bebidas que fica	
sujeita ao ICM)	5,0 S/P
30 Agências de turismo, passeios e excursões,	
guias de turismo	5,0 S/P
31 Intermediação, inclusive corretagem, de bens	
imóveis e móveis, exceto os serviços menc <u>i</u>	
onadas nos ítens 58 e 59	
a - quando realizados por empresas	5,0 S/P
b - quando resultar de trabalho pessoal do co <u>n</u>	
tribuinte	2,0 UFMS
32 Agenciamento e representação de qualquer na	
tureza não incluidos no ítem anterior e nos ítens 58 e 59	E 0 C/D
33 Análises técnicas	5,0 S/P 5,0 S/P
34 Organização de feiras de amostras, congres	J,0 J/F
sos e congêneres	2,0 S/P
35 Propaganda e publicidade, inclusive planeja	2,0 0,1
mento de campanhas ou sistemas de publici	
dade; elaboração de desenhos, textos e de	
mais materiais publicitários divulgação de	
textos, desenhos e outros materiais de pu	
blicidade, por qualquer meio	3,0 S/P
36 Armazéns gerais, armazéns frigorificos e s <u>i</u>	
los, cargas e descargas, arrumação e guarda	
de bens inclusive guarda móveis e serviços	
correlatos	3,5 S/P
37 Depósitos de qualquer natureza(exceto dep <u>ó</u>	
Praça Pedro Feu Rosa nº 1 - Tel.: 251-1322 - Serra - Sede - ES	₩ ····\



/ -	Treference / surficipal ad Seria	59
	sitos feitos em bancos ou outras instituiçã	oes • •
	financeiras)	5,0 S/P
38	Guarda e estacionamento de veículos	5,0 S/P
39. 😓	Hospedagem em hotéis, pensão e congêneres	(0
	valor da alimentação, quando incluido no	pre
	ço da diária ou mensalidade, fica sujeita	ao
	ISQN)	3,0 S/P
40	Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas	š ,
	aparelhos e equipamentos(quando a revisão	i <u>m</u>
	plicar em consertos ou substituição de peq	as,
	aplica-se o disposto no ítem 41)	5,0 S/P
41	Consertos e restauração de quaisquer objeto	os'
	(inclusive, em qualquer caso, o forneciment	:o'
	de peças e partes de máquinas e aparelhos,	c <u>u</u>
	jo valor fica sujeito ao ICM)	5,0 S/P
42	Recondicionamento de motores (o valor das	p <u>e</u>
	ças fornecidas pelo prestador do serviço fi	ica
	sujeito ao ICM)	5,0 S/P
43	Pintura (exceto os serviços relacionados co	om '
	imóveis) de objeto não destinado à comerc	:i <u>a</u>
	lização ou indústrialização	5,0 S/P
44	Ensino de qualquer grau ou natureza	2,0 S/P
45	Alfaiates, modistas, costureiros, prestados	; '
	ao usuário final, quando o material, salvo	0
	de aviamento, seja fornecido pelo usuário	0,5 S/P
46	Tinturaria e lavanderia	3,0 S/P
47	Beneficiamento, lavagem, secagem, tingiment	o,
	galvanoplastia, acondicionamento e operaçõ	es
	similares de objetos não destinados à com	ne <u>r</u>
	cialização e industrialização	3,0 S/P
48	Instalação e montagem de aparelhos, máquina	ıs'
	e equipamentos prestados ao usuário final	do
	serviço, exclusivamente com material por	ele
	fornecido (excetua-se a prestação de serviço	, '
	ao poder público, a autarquias, a empresa o	:o <u>n</u>
	cessionária de serviços públicos	3,5 S/P
49	Colocação de tapetes e cortinas com materi	.al
	fornecido pelo usuário final do serviço	5,0 S/P
50	Estúdios fotográficos e cinematográficos,	i <u>n</u>
	clusive revelação, ampliação, cópia e rep	
	dução, estúdios de gravação de "vídeo-Tapes	" / / / / / / / / / / / / / / / / / / /
	Praça Pedro Feu Rosa nº 1 - Tel.: 251-1322 - Serra - Sede - E	s (A)



	10100 000
	10,000
gravação de sons ou ruidos, inclusive dubl <u>a</u>	
gem'e mixagem sonora	5,0 S/P
51 Cópias de documentos e outros papéis e des <u>e</u>	
nhos, por qualquer processo não incluido no	
<pre>ftem anterior</pre>	5,0 S/P
52 Locação de bens móveis	3,5 S/P
53. ~ Composição gráfica, clicneria,zincografia,li	,, -
tografia e fotolitografia	3,0 S/P
54 guarda, tratamento e amestramento de animais	3,0 S/P
55 Florestamento e reflorestamento	3,5 S/P
56 Paisagismo e decoração(exceto o material for	, , –
necido para execução que fica sujeita ao ICM)	5,0 € /P
57 Recauchutagem ou regeneração de pneumáticos	5,0 S/P
58 Agenciamento, corretagem ou intermediação de	, -, -
titulos quaisquer (exceto os serviços execu	
tados por instituições financeiras, socieda	
des distribuidoras de títulos e valores e so	
ciedades de corretores, regularmente autori	
zadas a funcionar)	5,0 S/P
59. ~ Agenciamento, corretagem ou intermediação de	
câmbio e de seguros	5,0 S/P
60 Encadernação de livros e revistas	3,0 S/P
61 Aerofotogrametria	5,0 S/P
62 Cobrança, inclusive de direitos autorais	5,0 S/P
63 Distribuição de filmes, cinematográficos e	
de "video-tapes"	3,0 S/P
64 Distribuição e venda de bilhetes de loteria	5,0 S/P
65 Empresas funerárias	5,0 S/P
66 Taxidermista	5,0 S/P
67 Operação de arrendamento mercantil(Lising)	1,0 S/P
68 Outros	3,0 S/P
§ 19- Quando os serviços foram prestados sob forma	
de trabalho pessoal do próprio contribuinte'	
e não estiverem especificados quanto à forma	
de pagamento, o imposto será calculado nas	
seguintes bases:	
a - Profissionais universitários	1,5 UFMS
b - Profissionais de nível-médio	0,5 UFMS
c - Profissionais sem especialização	0,2 UFMS
Praça Pedro Feu Rosa nº1 - Tel.: 251-1322 - Serra - Sede - ES	XX/



- § 29 No caso de início de atividade por quem de pagá-lo por estimativa, o imposto será calculado em função dos meses restantes do exercício, calculando-se como inteiro a fração do mês.
- Art. 238 Para efeito de cálculo do imposto devido, as altera ções de UFMS, somente produzirão eficácia a partir do exercício seguinte ao que forem decretadas.

SUBSEÇÃO IV

DO CADASTRO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS

Art. 239 - O cadastro dos prestadores de serviços compreende as pessoas físicas, empresas ou sociedades que exercama a tividades de prestação de serviços.

SUBSEÇÃO V DO PAGAMENTO

- Art. 240 O imposto será pago:
 - I quando fixa a alíquota, até o mês de março de cada ano, ou antes do início da atividade, se esta come çar posteriormente aquele mês;
 - II antes do início da atividade, quando esta for even tual ou provisória;
 - III até o dia 15 (quinza) do mês subsequente ao fatura mento, nos demais casos.
- Art. 241 O pagamento do imposto se fará por guia de recolhimen to, autenticada mecanicamente, tanto pelo sujeito à ta xação proporcional, como pelo sujeito à alíquota fixa.
- Art. 242 É a Secretaria de Finanças autorizada a alterar, mediante termo de acordo com o respectivo contribuinte, a forma de pagamento prevista no artigo anterior.
- Art. 243 Os prazos para pagamento do imposto poderão ser altera dos pelo Poder Executivo no interesse da arrecadação.

SUBSEÇÃO VI DA RETENÇÃO NA FONTE

Art. 244 - As pessoas jurídicas que se utilizarem de

serviços

61

Praça Pedro Feu Rosa nº1 - Tel.: 251-1322 - Serra - Sede - ES

£ .../



fls. 62

prestados por empresa ou profissional autoromo deverão exigir, na ocasião do pagamento, que o prestador do serviço prove sua inscrição no cadastro de prestadores de serviços de qualquer natureza.

- Art. 245 Não fazendo, o prestador do serviço, prova de sua ins crição, o usuário do serviço descontará no ato do paga mento o valor do tributo devido, recolhendo-o, aos cofres da Fazenda Municipal.
- Art. 246 O não cumprimento do disposto no artigo anterior torna rá o usuário do serviço responsável pelo pagamento de tributo, no valor correspondente ao imposto não descontado.

SUBSEÇÃO VII LIVROS FISCAIS

- Art. 247 Obrigam-se os contribuintes do imposto, à posse e es crituração de livros fiscais de modelo baixado pela Se cretaria de Finanças, excetuando-se aqueles sujeitos 'ao imposto à base de alíquota fixa.
- Art. 248 Os livros fiscais serão autenticados pela Divisão de Fiscalização da Secretaria de Finanças, entendendo-se como autenticação os termos de abertura e encerramento, lavrado e assinado por servidor designado para tal fim, e a rubrica, pela mesma pessoa, de todas as folhas.
- Art. 249 Serão mantidos livros distintos para cada estabelecimento, permitida à Secretaria de Finanças, todavia, a concessão de autorização para centralizar em um só jo go de livros, o total dos serviços prestados por vários estabelecimentos pertencentes a um mesmo contribuinte.
- Art. 240 Os livros serão escriturados sem emendas ou rasuras não podendo ser retirados do estabelecimento, e o registro dos serviços não poderá ser efetuado com atraso superior a 08 (oito) dias.
- Art. 251 Os serviços prestados serão lançados, por seus preços, diariamente, nos livros fiscais, os quais serão encer rados mensalmente, somando-se os preços das operações tributadas e calculando-se o valor do tributo devido.



- Art. 252 A Secretaria de Finanças poderá autorizatoria se se itui ção dos livros por fichas avulsas ou por outro proces so de escrituração, observando-se, entretanto, as de mais exigências contidas nesta subseção.
- Art. 253 As aquisições e utilizações de verba correspondente ao imposto, serão registrados, discriminadamente no livro próprio, debitando-se o saldo da verba do mês anterior e da verba utilizada com a previsão de verba para o mês seguinte.
- Art. 254 A Secretaria de Finanças poderá dispensar a posse e es crituração dos livros fiscais, quando sujeito o contribuinte ao regime de estimativa, onde pagamento antecipa do, caso em que estabelecerá outras obrigações que acau telam os interesses do Tesouro Municipal.
- Art. 255 Poderá o contribuinte requerer à Secretaria de Finanças, que seus livros fiquem sob guarda do contabilista ou do escritório de contabilidade.

SUBSEÇÃO VIII DAS ISENÇÕES

Art. 256 - Fica isento do imposto:

- I A execução por administração, empreitada e subem preitada de obras hidráulicas ou de construção ci vil, e os respectivos serviços de engenharia consul tiva, quando contratados com a União, Estados, Dis trito Federal, Municipios Autarquias e empresas concessionárias de serviços públicos; entendem - se por engenharia consultiva:
 - a elaboração de planos diretores, estudos de via bilidade, estudos organizacionais e outros, rela cionados com obras e serviços de engenharia.
 - b elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenha ria;
 - c fiscalização e supervisão de obras e serviços de engenharia.
- II A prestação de serviços:
- a pelo artista e artifice ou artesão que exerça a atividade na própria residência, sem auxílio



fls. 64

de terceiros;

b - pelo profissional ambulante;

c - concernente a atividade teatrais, inclusive concertos e recitais, na forma de regulamentação pelo Poder Executivo.

- III A execução por administração ou empreitada de obras de construção civil, na construção destinada a residência própria, de tipo rudimentar, com área não superior a 24M².
- IV As atividades de empresas jornalísticas, de rádio e de televisão;
 - V As atividades esportivas, bem como os espetáculos avul sos, sob a responsabilidade de federação, associação, clubes desportivos devidamente legalizados e organizações estudantis, sem finalidade lucrativa;
- VI As atividades individuais de pequeno rendimento destina das exclusivamente ao sustento de quem as exerce ou de sua família, como definidas em regulamento.
- VII Os profissionais liberais de nível médio ou superior, a té 03(tres) anos após a conclusão do curso;
- VIII Os estabelecimentos de ensino de qualquer grau desde que o verta o valor do imposto devido, em bolsas de es tudo, como definido em regulamento;
 - IX Os estabelecimentos de assistência médica hospitalar ,
 desde que convertam o valor do imposto devido em aten
 dimento a indigentes, como definido em regulamento.

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

- Art. 257 A contribuição de melhoria tem como fato gerador o bene fício decorrente da realização de obras públicas das quais decorra, para terceiros, valorização imobiliária.
 - § 19 Os lançamentos não somarão valor superior ao custo da obra, nem tão pouco, individualmente, superão o acrés cimo de valor que, da obra, resultar para cada imóvel beneficiado.
 - § 29 Serão transferidas à responsabilidade do Municipio as parcelas devidas por contribuintes isentados de pagamen

Praça Pedro Feu Rosa nº 1 - Tel.: 251-1322 - Serra - Sede - ES

₩ ···- /



por cento) ao ano.

to da contribuição de melhoria.

- § 3º Na apuração do custo serão computadas as despesas rela tivas a estudos, administração, desapropriações e juros de financiamento, desde que não superiores a 12% (doze
- Art. 258 Precederá ao lançamento da contribuição de melhoria, a publicação dos seguintes elementos:
 - I memorial descritivo do projeto;
 - II orçamento de custo da obra;
 - III determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição;
 - IV delimitação da zona beneficiada;
 - V determinação do fator de absorção do benefício da valorização para toda a zona, ou para cada uma das áreas diferenciadas nela contidas.
- Parágrafo Único É lícito ao contribuinte impugnar qualquer dos <u>e</u> lementos referidos neste artigo, desde que o faça até 31 (trinta e um) dias após a publicação dos mesmos.

CAPÍTULO IV INCIDÊNCIA

- Art. 259 Justifica-se o lançamento da contribuição de melhoria, quando, pela execução de qualquer das obras a seguir relacionadas, resulte benefício, direta ou indiretamente, para uma zona ou localidade, por isso se podendo presumir, razoavelmente, a efetiva valorização de imóveis atingidos pelo incremento comprovado das condições de conforto, desenvolvimento, meios de transporte, ou ou tros elementos básicos de progresso:
 - I abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, ar borização e outros melhoramentos em vias e logradou ros públicos;
 - II construção ou amplicação de sistema de trânsito rá pido, incluindo todas as obras e edificações neces sária ao funcionamento do sistema;
 - III construção ou ampliação de parques, campos de espor tes, pontes, túneis e viadutos;
 - IV serviços e obras de abastecimento de água potável , esgotos pluviais e sanitários, instalação de rede



elétrica, telefônica, transporte a comunicações em geral, ascensores e instalações de conodidade pública;

- V proteção contra secas, inundações, erosão, ressacas e de saneamento e drenagem em geral, diques, cais, desobstrução de barras, portos e canais, retifica ção e regularização de cursos d'água a extinção de pragas prejudiciais à qualquer atividade econômica;
- VI construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;
- VII aterros e realizações de embelezamento em geral, in clusive desapropriações em desenvolvimento de pla no de aspecto paisagístico.
- Art. 260 Reputam-se executadas pelo Municipio, para fim de lança mento de contribuição de melhoria, as obras executadas' em conjunto com o Estado, ou com a União, tomado como limite máximo para a soma dos lançamentos, o valor com que o Município participa da execução.

CAPÍTULO V SUJEITO PASSIVO

- Art. 261 É responsável pelo pagamento da contribuição de melhoria o proprietário de imóvel valorizado, ao tempo do respectivo lançamento.
 - § 19 Nos casos de enfiteuse, será responsável pelo pagamento, o enfiteuta.
 - § 29 Nos casos de ocupação a qualquer título, de proprieda de de domínio público, será responsável o ocupante da propriedade.
 - § 39 Os imóveis em condomínio indiviso, serão considerados ' de propriedade de um só condômino, cabendo a esse exigir, dos demais condôminos, a parte que lhes tocar.

CAPÍTULO VI ISENÇÕES

Art. 262 - São isentos do pagamento da contribuição de melhoria:

I - o imóvel que, na distribuição "pro rata", do custo

Praça Pedro Feu Rosa nº 1 - Tel.: 251-1322 - Serra - Sede - ES

W....



da obra ou melhoramento, estiver sureito ao paga mento de importância igual ou inferior (2002) duas)
UFMS;

II - o imóvel de área inferior a 200.00M² (duzentos mil metros quadrados), quando propriedade única e explo rada pelo proprietário e sua familia, em atividades agrícolas ou pastoris.

CAPÍTULO VII CÁLCULO DO MONTANTE

- Art. 263 A distribuição do montante global da contribuição de melhoria se fará, entre os contribuintes, proporcional mente à participação na soma de um dos seguintes grupos de elementos:
 - I valor venal de propriedade valorizada, constante do Cadastro Imobiliário;
 - II testada da propriedade territorial;
 - III área e testada da propriedade territorial;
- Art. 264 A área atingida pela valorização será classificada em zona de influência, em função do benefício recebido, par ticipando, cada zona, na formação do produto do lança mento da contribuição de melhoria:
 - I com 100% (cem por cento), se uma única for a zona de influência;
 - II com 64% (sessenta e quatro por cento) e 36% (trinta
 e seis por cento), se duas forem as zonas de influ
 ência;
 - III ~ com 58%,28% e 14% (cinquenta e oito, vinte e oito
 e quatorze por cento), se tres forem as zonas de in
 fluência;
 - IV em percentagem variáveis para cada caso, se mais de três forem as zonas de influência.

CAPÍTULO VIII LANÇAMENTO

Art. 265 - Do lançamento da contribuição de melhoria, observado o que dispõe o artigo 258, será notificado o responsá

Praça Pedro Feu Rosa nº 1 - Tel.: 251-1322 - Serra - Sede - ES

<u>.../</u>

67



vel pela obrigação principal, informando se-the manto:

- I ao montante do crédito fiscal
- ÍI forma e prazo de pagamento
- III elementos que integram o cálculo do montante;
 - IV prazo concedido para reclamação.
- Parágrafo Único Não serão efetuados lançamentos no decurso do prazo mencionado no artigo 258, parágrafo único.
- Art. 266- Compete à Secretaria de Finanças lançar a contribuição de melhoria, com base nos elementos que lhe forem forne didos pela repartição responsável pela execução da obra ou melhoramento.
- Art. 267- A impugnação referida no artigo 258, Parágrafo Úmico, suspenderá os efeitos do lançamento, e a decisão sobre ela a manterá ou anulará.
 - § 19 Mantido o lançamento, considera-se em decurso o prazo ne le fixado para pagamento da contribuição de melhoria, des de a data da ciência do contribuinte.
 - § 29 A anulação do lançamento nos termos deste artigo, não ilide a efetivação de novo, em substituição ao anterior, com as correções impostas pela impugnação.
- Art. 268- No caso de fracionamento do imóvel já lançado, poderá o lançamento, mediante requerimento do interessado, ser ' desdobrado em tantos outros quantos forem os imóveis em que efetivamente se fracionar o primitivo.

CAPÍTULO IX PAGAMENTO

- Art. 269- O pagamento da contribuição de melhoria será feito no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que o contribuinte tiver ciência do lançamento.
- Parágrafo Único O contribuinte será cientificado do lançamento:
 - I pessoalmente, pela aposição de assinatura na cópia do aviso de lançamento;
 - II pelo correio, com aviso de recepção;
 - III por Edital afixado na Prefeitura Municipal.
- Art. 270- O contribuinte poderá recolher, dentro do prazo estabele cido no artigo 269, desta Consolidação, a contribuição

Praça Pedro Feu Rosa nº 1 · Tel.: 251-1322 - Serra - Sede - ES

M.



lançada com redução de 20% (vinte por centa) te da contribuição de melhoria.

- § 1º 4 O contribuinte que não quiser valer-se das faculdades previstas neste artigo poderá, a critério da Secreta ria de Finanças, pleitear o parcelamento do seu débito, optando por um dos seguintes critérios:
 - a de l a 6 prestações, com 10% (dez por cento) de redução;
 - b de 7 a 12 prestações, com 5%(cinco por cento) de redução;
 - c de 13 a 24 prestações, sem redução.
- § 2º O contribuinte, cuja renda familiar mensal não ultra passar a 2(dois) salários mínimos mensais, poderá tam bém, a critério da Secretaria de Finanças, satisfazer o recolhimento do seu débito em até 36(trinta e seis) prestações mensais.

CAPITULO X LITIGIOS

- Art. 271 As impugnações oferecidas aos elementos a que se refere o artigo 258, serão presentes ao titular da Secreta ria responsável pela execução da obra ou melhoramento, que deverá proferir decisão em prazo não superior a 8 (oito) dias, contados da data em que tiver recebido o processo concluso.
- Art. 272 Caberá recurso para instância superior, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da notificação.
- Art. 273 As reclamações contra lançamentos referentes à contr<u>i</u> buição de melhoria formarão processo comum e serão ju<u>l</u> gados de acordo com as normas gerais estabelecidas pela legislação tributária.

CAPÍTULO XI PROGRAMA EXTRAORDINÁRIO DE OBRAS

Art. 274 - É facultado aos interessados requererem ao Chefe do Poder Executivo, a execução de obras não incluidas na

Praça Pedro Feu Rosa nº1 - Tel.: 251-1322 - Serra - Sede - ES

M ...



programação ordinária de obra, desde pe de tituam os requerentes mais de 50% (cinquenta por cento) dos pro prietários beneficiados pela execução da obra solicita da.

fls. 70

- § 19 Iniciar-se-á a execução da obra somente após oferecido caução, pelos interessados, em valor fixado pelo Prefeito Municipal, nunca inferior a 2/3(dois terços) do custo total.
- § 2º O órgão fazendário promoverá, a seguir, a organização do respectivo rol de contribuições em que relacionará, também, a caução que couber a cada interessado.
- § 39 Completadas as diligências, expedir-se-á edital convocando os interessados para o prazo de 31(trinta e mm)' dias caucionarem valores devidos, ou impugnarem qual quer dos elementos constantes do edital.
- § 49 Assim que a arrecadação individual das contribuições <u>a</u> tingir quantia que, somada à da caução prestada, perfaça o total do débito de cada contribuinte, transferirse-á a caução receita ordinária, adotando-se, no lançamento da contribuição, a extinção do crédito fiscal.

CAPÍTULO XII DOS PREÇOS PÚBLICOS

- Art. 275 São considerados preços, para os efeitos desta Lei, os seguintes serviços prestados pelo Município:
 - I os de caráter não compulsório
 - II os explorados em caráter de empresa, suscetíveis ' de execução pela iniciativa privada.
- Art. 276 A fixação dos preços para os serviços que sejam monopó lio do Municipio, terá por base o custo unitário.
- Art. 277 Quando não for possível a obtenção do custo unitário, a fixação far-se-á levando-se em consideração o custo total do serviço verificado no último exercício encerrado, a flutuação nos preços de aquisição dos fatores de produção do serviço, e o volume de serviço prestado no exercício encerrado e a prestar no exercício considerado.
 - § 19 O volume do serviço, para efeito do disposto neste ar Praça Pedro Feu Rosa nº 1 - Tel.: 251-1322 - Serra - Sede - ES



lidades produzidas ou fornecidas aos usuanios.

§ 20 7 O custo total, para efeito do estabelecido neste ar tigo, compreenderá custos de produção, manutenção e ad

tigo, compreenderá custos de produção, manutenção e ad ministração do serviço e bem assim, as reservas para recuperação do equipamento e expansão do serviço.

tigo será medido, conforme o caso, pelo número

- Art. 278 Quando o Municipio não tiver o monopólio do serviço, a fixação do preço será feita com base nos preços do mer cado.
- Art. 279 Fica o Poder Executivo autorizado a fixar os preços dos serviços até o limite de recuperação do custo to tal. A fixação de preços além desse limite, dependerá de lei autorizativa da Câmara Municipal.
- Parágrafo Único O Executivo publicará anualmente uma relação dos preços fixados para os seviços.
- Art. 280 O sistema de preços do Municipio compreende os seguin tes serviços além de outros que vierem a ser prestados:
 - I de mercados e entrepostos;
 - II de cemitérios;
 - III de utilização de área de domínio público ou pró prios municipais;
 - IV de utilização de serviço público municipal como contra-prestação de caráter individual, assim en tendidos:
 - a prestação de serviços técnicos, tais como: <u>a</u> provação de projetos para construção, aprovação de loteamento ou arruamento, vistorias de prédios ou qualquer outra construção, alinhamento avaliação de imóveis, nivelamento, microfilmagem, estudo e aprovação de plantas para locações diversas;
 - b prestação de serviço de numeração de prédios (por emplacamento), localização de imóveis, for necimento de cópias de plantas e documentos, tí tulos de aforamento de terreno e de perpetuida de de sepulturas, armazenamento em depósito municipal.
 - c Serviços de remoção de residuos não residen ciais, corte de árvore, capina e limpeza de



áreas que não estejam vinculadas ad dor da taxa de limpeza pública;

- d prestação de serviços diversos, tais como: con cessão de atestados, certidões, baixa de qual quer natureza em lançamentos ou registros, acei tação de requerimentos e juntada aos mesmos de guias ou de qualquer outro documento, e outros' ainda, que forem prestados em caráter individual.
- Parágrafo Único A enumeração referida neste artigo é meramente exemplificativa, podendo ser incluídos no sistema de preços, serviços de natureza semelhante, prestados pela administração municipal.
- Art. 281 O não pagamento dos débitos resultantes de serviços prestados ou do uso das instalações mantidas pela Prefeitura em razão da exploração direta de serviços municipais, acarretará, decorridos os prazos regulamentares, a sus pensão dos mesmos.
- Art. 282 O despejo de ocupantes de espaços em mercados, ou de prédios e terrenos municipais, equipara-se às penalida des previstas em posturas e regulamentos próprios.
- Art. 283 As penalidades serão aplicadas, conforme o caso, apenas quanto aos pagamentos que devam ser feitos " a posterio ri" e após apropriados os depósitos, cauções ou fianças como garantia do serviço ou uso.
- Art. 284 Aplicam-se aos preços, no tocante a lançamento, cobrança, pagamento, restituição, fiscalização, domicílio e obrigações acessórias dos usuários, dívida ativa, penalida des e processo fiscal, as disposições desta Lei.
- Art. 285 O órgão incumbido da administração do serviço, expedirá os regulamentos, portarias, circulares e avisos que se fizerem necessários à execução desta Lei.

TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 286 - Serão desprezadas as frações de Cr\$ 1 (hum cruzeiro) na apuração da base de cálculo dos impostos, taxas e con tribuição de melhoria.

Praça Pedro Feu Rosa nº 1 - Tel.: 251-1322 - Serra - Sede - ES

£ .../





- Art. 287 Ficam aprovadas as tabelas numeradas de I a VII do ane xo, que passam a fazer parte integrante desta Lei.
- Art. 288 A atualização do valor da UFMS(Unidade Fiscal do Munipio da Serra), será feita por Decreto do Executivo, para vigorar a partir do primeiro dia dos meses de MAIO E NOVEMBRO de cada ano.
- Art. 289 Os créditos existentes em Dívida Ativa até 31 de Dezem bro de cada ano, serão transformados em múltiplos ou submúltiplos da ORTN (obrigação reajustavel do Tesouro Nacional), após serem corrigidos monetariamente.
- Art. 290 Sempre que necessário o Poder Executivo baixará Decre to regulamentando a presente Lei, cujo conteúdo guarda rá o restrito alcance legal.
- Art. 291 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as leis que disponham sobre matéria tributária.

PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA, 31 de Janeiro de 1986.





ANEXOI

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZA ÇÃO E AUTORIZAÇÃO ANUAL PARA FUNCIONAMENTO

TABELA A

SERVIÇOS E/OU COMÉRCIO DE:	ALÍQUOTA	S/UFMS
Agência autorizada de compra, venda e mauten		· ·
ção de veículos	20	•
Aramazéns gerais	20	•
Boites e congêneres	20	
Comércio de atacado em geral	10	
Cinemas e teatros	05	
Depósitos de mercadorias	10	
Frigorificos	25	
Hotéis - a) de 5 estrelas	20	
b) de 4 estrelas	14	
c) de 3 estrelas	10	
d) de 2 estrelas	08	
e) de l estrela	07	
f) outros não classificados	05	
Instalação e montagens de máquinas e equipa		
mentos	15	
Instituições Financeiras e Corretores de Tí		
tulos em geral	30	
Jogos eletrônicos	15	
Lojas de departamentos	15	
Moagens em geral	05	
Motéis	40	
Preparação de leite e produtos de laticinios	0.5	
Recauchutagem e regeneração de pneus	10	
Recondicionamento de motores	15	
Serviços de transporte em geral(exceto t <u>á</u>		
xis)	15	
Serviços de vigilância	15	
Supermercados	10	
Decar Bades Face Decar #04 #-1 : 054 4000 - Cares - Cards	1110	• • • ,





fls. 75

SERVIÇOS E/OU COMÉRCIO DE:

ALÍQUOTA S/UFMS

Outros assemelhados aos constantes desta tabela, cuja alíquota será igual a da atividade equivalente

#





fls. 76

TABELA B

SERVIÇOS E/OU COMÉRCIO DE:	fQUOTA :	S/UFMS
Administração de bens, negócios, consórcios		
ou fundos mútuos	05	
Distribuição de Seguros	10	
Artigos explosivos de grande combustão	20	
Ouriversarias e relajoarias	02	
Peças e acessórios para veículos	10	
Pneus e câmaras de ar	10	
Importação e Exportação	20	7
Materiais fotográficos	05	
Produtos Químicos	10	
Derivados de petróleo	20	
/eiculos usados	20	
Modistas e boutique	03	
Maquinários e acessórios em geral	04	
Lavagem, lubrificação e abastecimento de		
reiculos	80	
Locação de Veículos	15	
Lojas de discos e de fitas, fonografins,gra		
zação de sons ruídos e vídeo-tape	03	
Propaganda, publicidade e comunicação	05	
Diversões publicas (exceto "boites", jogos		
eletrônicos, cinemas, teatros e congêneres		
á incluidos na Tabela A), casa de loterias		
apostas	05*	
Buffet e organização de festas	05	
Agenciamento de qualquer natureza, organiza		
ção, programação, planejamento, assessoria		
le projetos técnicos financeiros e de feiras	08	
Processamento de dados	15	
Despachos aduaneiros	08	
Sociedade civis e empresas comerciais de		
orofissionais liberais	03	
Construção civil	10	
Laboratório de análises técnicas	05	
Empresas funerárias	03	
Praça Pedro Feu Rosa nº 1 - Tel.: 251-1322 - Serra - Sede - ES	42	





fls. 77

SERVIÇOS/OU COMERCIO DE:	ALÍQUOTA S/UFMS
Sauna e outros assemelhados aos constantes	
desta tabela	40







fls. 78

TABELA C

SERVIÇOS E/OU COMÉRCIO DE:	ALÍQUOTA S/UFMS
Medicamentos	08
Calçados e couros, plásticos, roupas	03
Restaurantes	0.5
Mercearias	02
Pensões	03
Materiais de construção, lustres, escritório	07
Charutaria e tabacaria	02
Laboratórios fotográficos	03
Ferragens, madeira, tapetes, cortinas	07
Auto escola	03
Locação de bens móveis	15
Ótica	05
Material de eletrecidade	05
Eletredomésticos	05
Oficinas de concertos de veículos	02
Restauração de qualquer objeto(exceto pequenos	
prestadores de serviços)	02
Artigos de beleza	05
Ferro velho	05
Cópias de documentos e outros assemelhados aos	
constantes desta tabela	05







fls. 79

TABELA D

SERVIÇOS E/OU COMÉRCIO DE:	ALÍQUOTA	S/UFMS
Tecidos	05	
Tipografias	05	
Livrarias	05	
Louças	05	
Casas de massas, pastelarias	05	
Casas de lanches, bares, cafés	02	
Comércio de carne em geral	03	*
Sorveterias, bombonieres e doces	03	
Peixarias	01	
Artigos esportivos	05	
Caça, pesca, utensílios domésticos(exceto <u>e</u>		
letrodomésticos)	05	
Artigos agropecuniários, veterinários e de		
lavoura	05	
Chaveiros, encadernação de livros	02	
Lavanderias, tinturarias	05	
Comércio de artezanato	02	
Representações comercial em geral e outros '		
assemelhados aos constantes desta lista	02	
Comércio em geral não constante desta lista.	02	







fls. 80

TABELA E

SERVIÇÓS E/OU COMÉRCIO DE:	ALÍQUOTA S/UFMS
Cabeleireiros, manicures, pedicures, inst <u>i</u>	· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·
tuições de beleza	01
Hospitais, casas de saúde, bancos de sa <u>n</u>	
gue pronto socorro	02
Laboratório de análises clínicas e eletr <u>i</u>	
cidade médica, fisioterapia	05
Estabelecimento de ensino	01
Escritórios de profissionais liberais e	•
autônomos	02

TABELA F

SERVIÇOS E/OU COMÉRCIOS DE:	ALÍQUOTA S/UFMS
Quitandas, verduras, legumes, frutas e demais	, . .
produtos de feira e mercados	0,05
Carvão e lenha	0,05
Bancas de jornais, revistas, salões de engr <u>a</u>	
xates	0,05
Estabelecimentos de Escritórios e oficinas de	
consertos de prestadores de serviços não qua	
lificados, e outros assemelhados aos consta <u>n</u>	
tes desta tabela	01







fls. 81

TABELA G

	ALÍQUOTA S/UFMS
Outros estabelecimentos e/ou atividades não	
previstos nas tabelas aneteriores	05

TABELA H ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS NÃO ESPECIFICADOS NAS TABELAS ANTERIORES

FAIXA DE EMPREGADOS	ALÍQUOTA S/UFMS
até 05 empregados	02
de 06 a 20 empregados	03
de 21 a 50 empregados	06
de 51 a 75 empregados	08
de 76 a 100 empregados	10
de 101 a 200 empregados	12
de 201 a 300 empregados	13
de 301 a 400 empregados	14
de 401 a 500 empregados	15
de 501 a 750 empregados	20
de 751 a 1000 empregados	25
acima de 1000 acresce uma 1(uma) UFMS por	
grupo de 1000 empregados	







fls. 82

A N E X O II TABELA PARA COBRANÇA DE TAXA DE LICENÇA PARA O

EXERCICIO DE COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE

ИŌ	DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTA S/UFMS
	Comércio eventual - por mês	1
01 -	Alimentos preparados, inclusive refrigeran	
	tes, para venda em balcões, barracas, ou	
	mesas	0,15
02 -	Aparelhos elétricos, de uso doméstico	0,15
03	Armarinhos e miudezas	0,2
04 -	Artefatos de couro	0,1
05 -	Artigos carnavalescos (máscaras, confetes,	
	serpentinas e outros)	0,2
06 -	Artigos fumantes	0,2
07 –	Artigos de papelaria	0,2
- 80	Artigos de toucador	0,1
09 -	Aves	0,1
10 -	Baralhos e outros artigos de jogos cons <u>i</u>	
	derados de azar	0,2
11 -	Brinquedos e artigos ornamentais para pre	
	sentes	0,2
12 –	Fogos de artifícios	0,2
13 -	Frutas	0,1
14 -	Gêneros e produtos alimentícios	0,2
15 -	Jóias e relógios	0,2
16 -	Louças, ferragens e artefatos de plást <u>i</u>	
	cos e de borrachas, vassouras, escovas, pa	
	lhas de aço e semelhantes	0,2
17 –	Peles, peliças, plumas ou confecções de lu	
	xo	0,2
18 -	Revistas, livros e jornais	0,2
	Tecidos e roupas	0,2
	Outros artigos não especificados nesta ta	
	bela	0,2





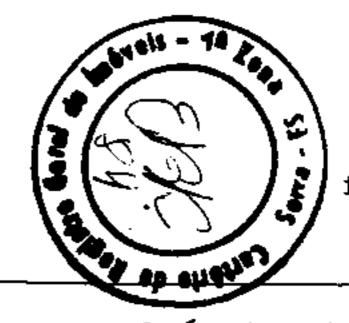


fls. 83

A N E X O III TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS

N♀	DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTA S/UFMS
	Obras medidas por metro quadrado e por mês:	
01 -	Barracas ou outra qualquer construção de ma	
	deira	0,0020
02 -	Galpões para qualquer finalidade	•
03 -	Postos de lubrificação ou abastecimento de	
	combustiveis, exceto as construções em alve	•
	naria e em concreto armado	0,0030
04 -	Prédios:	
	a) de até 400M²	0,0010
	b) de 401M ² até 600M ²	0,0008
	c) de 601M² até 1.000M²	0,0006
	d) acima de $1.000M^2$	0,0004
05 -	Outras obras medidas em metro quadrado e '	
	não incluidas nesta tabela	0,0010
	Obras medidas por metro linear e por Mês:	
06 +	Andaimes, inclusive tapumes, no alinhamen	
	to do logradouro para construção, reforma, '	
	pintura ou ampliação de prédios	0,0030
07 -	Drenos, sargetas, paredes e muros com fren	
	te para logradouro público	0,0060
08 -	Outras obras medidas em metro linear e não	
	incluidas nesta tabela	0,0030
	Obras diversas - taxa fixa, por Mês:	
09 -	Assentamento de elevadores, por unidade	2,000
10 -	Colocação de torres, chamines, fornos ou	
	tanques para fins comerciais ou industriais,	•
	quando não forem construidos durante a exe	
	cução do prédio	2,000
11 -	Colocação ou retirada de bomba de gasolina	
	ou outro qualquer combustivel por unidade	2,000
12 -	Consertos ou reformas de fachadas , telha	
	dos, paredes, muros ou varandas	
	Praça Pedro Feu Rosa n.º 1 - Tel.: 251-1322 - Serra - Sede -	ES MC





fls. 84

	eb enem
Nº DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTA S/UFMS
13 - Cortes em meios fios para ent	rada de a <u>u</u>
tomóveis	2,000
l4 - Lageamento de pátios ou quinta	ais 1,000
15 - Marquises de qualquer materia	l quando
colocadas em prédios não resid	denciais 2,000
l6 - Reposição de calçamento, quand	do a sua
retirada for em decorrência de	e obra de
iniciativa do interessado	1,000
17 - Toldos ou cobertura movediças	quando co
locadas nas fachadas de préd	dios 2,000 🐤
18 - Outras obras não medidas em me	etro qu <u>a</u>
drada ou linear	0,5000
Demolições - taxa fixa, por mê	ês:
19 - De prédios ou outra qualquer o	construção 2,000
20 - Escavação em barreira, saibre:	iras ou <u>a</u>
reias:	
a) - na zona urbana	2,000
b) - na zona rural	1,000
21 - Outras demolições ou exploraçõ	ões não e <u>n</u>
quadradas nesta tabela	2,000





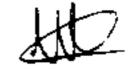


fls. 85

ANEXO IV

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA PARCELAMENTO DO SOLO

N♀	DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTA S/UFMS
01 - Arruaπ	ento:	•
A) Tax	a fixa	3,000
B) Por	100 metros lineares de rua ou fração.	0,0500
02 - Loteam	eto:	
A) Tax	a fixa	5,000
b) Por	lote	0,0500







fls. 86

A N E X O V _TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

Nº ESPÉCIE DE PUBLICIDADE	ALÍQUOTA
l - Publicidade em estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários, de prestação de serviços e outros de qualquer espécie, por anúncio:	
 a) quando afixada na parte externa b) quando afixada na parte interna, desde que estranha a atividade ' 	0,6 da UFMS/ano
do estabelecimentoc) Quando através de liminosos, em sua parte	0,3 da UFMS/ano
externa	0,1 da UFMS/ano
à publicidade como ramo de negócios,qua <u>l</u> quer espécie ou quantidade, por anúncio. b) publicidade sonora, por qualquer proce <u>s</u>	0,4 da UFMS/ano
c) publicidade escrita impressa em folhetos d) em cinemas, teatros, circos, boates e as semelhados, por meio de projeção de fil	0,8 da UFMS/ano 0,5 da UFMS/ano
mes ou diapositivos	0,7 da UFMS/ano
municipais, por metro quadrado (M²)	0,6 da UFMS/ano

M





TABELA PÁRA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DO SOLO NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

NΥ	DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTA S/UFMS
01 -	Espaço ocupado por balcões, barracas, me sas, tabuleiros e semelhantes, nas vias e logradouro público ou como depósito de materias em locais designados pela PRE FEITURA, por prazo e a Juízo desta, por metro quadrado: a) por dia b) por mês c) por ano	0,002 0,015 0,015
	Espaço ocupado com mercadorias nas feiras, sem uso de qualquer móvel ou instalação ' por dia e por metro quadrado Espaço ocupado por circo e parque de di versões por mês ou fração e por metro quadrado	0,002







fls. 88

A N E X O VII

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE OUTORGA DE PERMISSÃO E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS

NΥ	DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTA S/UFMS
01 -	Transporte coletivo de passageiros: a) inscrição em concorrência pública para exploração do serviço - por veículo	
	b) alvará de outorga de permissão - por	•
	veiculo	,
	c) vistoria anual de veículos - por veículos	_
	d) alvará de licença de transferência da	•
	permissão outorgada - por veículo	
02 -	Transporte individual de passageiros em veículo com taximetro:	
	a) alvará de outorga de permissão - por veículo	
	b) vistoria anual - por veículo	•
	c) transferência da outorga de permissão	,
	para terceiros - por veiculo	4,00

